

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A REFORMA DO ENSINO

Texto e commentario da Lei n. 405,
de 29 de Novembro de 1916



NATAL
Typ. d' A REPUBLICA
1917

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A REFORMA DO ENSINO

**Texto e commentario da Lei n. 405,
de 29 de Novembro de 1916**



NATAL
Typ. d' A REPUBLICA
1917

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT

1951

A REFORMA DO ENSINO

Ligeiro commentario á Lei n. 405

I

ELEMENTO HISTORICO

Todos os homens que, após a proclamação da Republica no Rio Grande do Norte, tiveram as responsabilidades do governo, no periodo calmo e fecundo da organização do Estado, insistiram, nas suas mensagens, actos e acções perante o poder legislativo, pela solução destes dois problemas magnos da nossa riqueza e do nosso progresso: a instrucção publica e o combate á secco.

Medidas diversas, umas transitorias, outras de character definitivo, todas com o intuito de progredir e de acertar, foram tomadas em relação ao ensino publico, até que, na administração Antonio de Souza, o Congresso Legislativo votou a lei n. 249, de 22 de Novembro, de 1907, que "autorizou o governo a reformar a instrucção publica, dando especialmente ao ensino primario moldes mais amplos e garantidores de sua proficuidade".

Nos termos desta lei, que poderemos considerar a lei basica da actual organização do ensino, o governador Antonio de Souza mandou construir o edificio moderno, que aformosêa a praça "Augusto Severo" creando nelle, com equal nome, pelo Dec. n. 174, de 5 de Março de 1908, o primeiro grupo es-

colar que se estabeleceu no Rio Grande do Norte, nos moldes dos de S. Paulo, confiado, desde logo, á direcção de um homem competente, como o professor Benigno de Vasconcellos. No regulamento que baixou com aquelle decreto o governo traçou, para o novo ensino primario seriado, normas que ainda hoje perduram, em suas linhas geraes.

Estava traçada a rota da nova orientação do ensino official no Estado.

A administração Alberto Maranhão seguiu-a resolutamente, creando, pelo Dec. n. 178, de 29 de Abril de 1908, a Escola Normal para o preparo de professores de ambos os sexos.

Por uma serie de actos administrativos, foram successivamente creados os grupos escolares “30 de Setembro”, na cidade de Mossoró (Dec. n. 180, de 15 de Novembro de 1908); “Senador Guerra”, na cidade de Caicó (Dec. n. 189, de 16 de Fevereiro de 1908); “Thomaz de Araujo”, na cidade do Acary (Dec. n. 163, de 13 de Março de 1909); “Antonio Carlos”, na cidade de Caraúbas (Dec. n. 194 de 15 de Março de 1909); “Almino Affonso”, na cidade do Martins (Dec. n. 196 de 21 de Abril de 1909); “Coronel Mariz”, na villa de Serra Negra (Dec. n. 202, de 1º de Julho de 1909); “Barão de Mipibú”, na cidade de S. José (Dec. n. 204, de 12 de Agosto de 1909); “Moreira Brandão”, na villa de Goyaninha (Dec. n. 220, de 7 de Março de 1910); “Fabricio Maranhão”, na villa de Pedro Velho (Dec. n. 224, de 8 de Julho de 1910); “Antonio de Azevedo”, na cidade de Jardim do Seridó (Dec. n. 225, de 8 de Julho de 1910); “Nysia Floresta”, na villa de Papary (Dec. n. 226, de 8 de Julho de 1910); “Joaquim Correia”, na villa de Pau dos Ferros (Dec. n. 234, de 10 de Novembro de 1910); “Jacumaúma”, na villa de Arez (Dec. n. 243, de 4 de Março de 1911); “Tenente Coronel José Correia”, na Cidade do Assú, (Dec. n. 254, de 11 de Agosto de 1911); “Auta de Souza”, na cidade de Machyba (Dec. n. 255, de 19 de Outubro de 1911);

“Capitão-Mór Galvão”, na villa de Curraes Novos (Dec. n. 257, de 25 de Novembro de 1911); “José Rufino”, na Villa de Angicos (Dec. n. 258, de 11 de Dezembro de 1911); “Alberto Maranhão”, na villa de Nova Cruz, (Dec. n. 263, de 8 de Janeiro de 1912); “Coronel Fernandes”, na villa de Luiz Gomes (Dec. n. 165, de 20 de Janeiro de 1912); “Felippe Camarão”, na cidade do Ceará-Mirim) Dec. n. 266, de 23 de Março de 1912); “Dr. Octaviano”, na villa de S. Gonçalo (Dec. n. 275, de 18 de Setembro de 1912); “Frei Miguelinho”, na Capital (Dec. n. 277 B, de 28 de Novembro de 1913); “Pedro Velho”, na cidade de Canguaretama (Dec. n. 286, de 10 de Julho de 1913).

A lei n. 359, de 22 de Dezembro de 1913, promulgou o Código do Ensino, o qual, na pratica, não colimou o fim visado pelo legislador, porque, consubstanciando disposições organicas e até disposições regimentaes, não previa casos de interesse real do ensino cuja necessidade a pratica foi demonstrando.

Por outro lado, o funcionamento dos grupos resentia-se da pressa com que foram organizados. Uns compunham-se de duas cadeiras apenas, outros eram dirigidos e tinham suas cadeiras a cargo de mestres provisorios que, sem a necessaria capacidade profissional, não podiam comprehender os programmas de ensino, muito menos pratical-o com a efficiencia que a nova organização comportava.

A administração Ferreira Chaves encontrou o ensino publico primario neste pé: a Escola Normal funcionando regularmente e preparando professores que, si não tinham toda capacidade profissional dos de outros estabelecimentos mais bem aparelhados, faziam um curso serio, moralizado, onde o rigor dos exames dava um valor especial ao titulo conquistado á força de estudos; os grupos escolares funcionando com irregularidade, por ser impossivel, em muitos delles, dar o ensino graduado somente em duas cadeiras, a cargo de mestres provisorios; a frequen-

cia muito reduzida e o aproveitamento quasi nullo, pelos vicios de organisação acima apontados.

Homem de acção, possuindo a visão clara dos varios problemas de administração, s. exa., verificando que as escolas já estavam apparelhadas, por meio de material, programmas e horarios nos moldes dos mais adeantados estabelecimentos do paiz, a dar um ensino proveitoso, cuidou logo de pôr tudo em ordem. Dentro das forças orçamentarias do Estado, crearam-se no Grupo Escolar Modelo "Augusto Severo" mais quatro escolas, ficando aquelle estabelecimento dotado de todos os typos de escola que a nova organisação exigia; converteram-se em escolas isoladas, capazes de ministrar o ensino graduado, os grupos que estavam impossibilitados de funcionar regularmente com duas cadeiras apenas. Alem destas, foram tomadas outras medidas afim de evitar que professores sem alumnos estivessem a pesar nos cofres publicos, creando-se, pelos Decs. n. 26, de 7 de Dezembro de 1914, e n. 59, de 7 de Dezembro do anno passado, os grupos escolares "Quintino Bocayuva", na cidade de S. Cruz, e "Conselheiro Britto Guerra", na villa de Areia Branca.

Normalizado o funcionamento das escolas existentes, o desembargador Ferreira Chaves entendeu reformar o ensino, dando-lhe meios de maior effi-cacia, embora sem innovar a orientação que fora estabelecida.

Tendo a lei n. 382, de 18 de Novembro de 1915, autorizado o governo a dar nova organisação ao ensino official primario, normal e profissional, o desembargador Ferreira Chaves nomeou uma commissão composta dos drs. Manoel Dantas, Henrique Castriçano, Antonio de Souza, José Augusto e Moysés Soares para lhe apresentar um projecto de reforma.

Organizadas pelo dr. Manoel Dantas, na qualidade de director da Instrucção Publica, as bases desse projecto, foi elle discutido pela commissão, em varias sessões presididas pelo governador do Estado, nas

quaes cada um dos seus illustres membros apresentou as emendas que seus conhecimentos pedagogicos haviam suggerido, sendo todas ellas discutidas com a maior elevação de vistas e acceitas aquellas que mereceram a approvação da commissão.

Confeccionado o projecto, foi elle, submettido á consideração do governador do Estado, que, em mensagem especial, o enviou ao Congresso Legislativo, onde, discutido e ligeiramente emendado, foi convertido na lei, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, com o nº. 405, de 29 de Novembro do anno passado, da qual iremos fazer uma ligeira analyse com a exposição succinta dos seus principaes dispositivos.

II

ORGANISAÇÃO E FISCALISAÇÃO GERAL DO ENSINO

A lei organica, sem innovar a orientação que vinha sendo adoptada, traçou outras normas ao plano geral de organização e fiscalisação do ensino, creando novos órgãos, como os Conselhos Escolares, e habilitando o Governo a mover-se dentro desse vasto edificio, dotando-o de serviços mais aperfeiçoados, modificando os actuaes, de maneira a poderem, todos elles, conforme as necessidades de momento, ser alterados, sem precisar da intervenção do Poder Legislativo.

Neste particular, a lei organica foi sabia e previdente. Decretando uma reforma, em bases amplas, estabelecendo serviços que dependem de circumstancias especiaes, deixou muita coisa ao criterio do poder que tem de executar a lei, dando a este a necessaria latitude e liberdade de acção.

Pela nova organização, o ensino publico no Rio

Grande do Norte é leigo em todos os seus graus, dividindo-se em ensino primario, secundario e profissional. O ensino privado é inteiramente livre quanto aos metodos e regimen didactico, ficando somente sujeito á fiscalisação do Governo no que se referir á hygiene, á moralidade e ao conjuncto das materias ensinadas, dentre as quaes terá sempre o primeiro logar a lingua nacional.

Base da organisação geral do ensino publico, o ensino primario será ministrado, em todo o desdobramento do metodo adoptado, nos grupos escolares e nas escolas isoladas, por meio de cursos graduados: infantil, elementar e complementar; de modo rudimentar, sem a graduação dos Grupos, nas escolas nocturnas e ambulantes.

A lei regulou a forma da criação dos estabelecimentos de ensino pelo Governo do Estado, cujos predios obedecerão ás regras communs da hygiene das habitações, serão construidos no centro de terreno elevado e secco, sem ligação com outros predios, fora dos centros urbanos de grande movimento e da visinhança de estabelecimentos commerciaes ou casas de diversão, que possam prejudicar a frequencia e a moralidade escolar, tendo as salas de aulas a forma rectangular e capacidade para quarenta alumnos, no maximo, medindo, pelo menos, sete metros de comprimento por seis metros de largura, com um pé direito de quatro metros.

Os governos municipaes ou os particulares que desejarem a criação de estabelecimentos de ensino nas localidades, construirão os respectivos predios de accordo com a planta previamente approvada pela directoria geral da Instrucção Publica e, depois de dotados do necessario material escolar e pedagogico, os offerecerão ao Governo do Estado, que, creando o estabelecimento de ensino solicitado, pagará os professores, ficando o asseio e conservação do predio, o expediente do ensino e a renovação do material escolar e pedagogico, a cargo das municipalidades.

A suprema direcção e fiscalisação do ensino cabe ao Governador do Estado, auxiliado pelos diversos órgãos directores do ensino : director da Instrucção Publica, de livre escolha e nomeação do Governador do Estado ; Inspectores de ensino, formando um corpo especial tirado dentre os professores primarios ; directores de estabelecimentos ; Conselhos Escolares e Conselho Superior de Instrucção Publica.

Os Conselhos Escolares são uma criação nova, em substituição aos antigos delegados escolares. O pensamento do legislador foi interessar no problema magno da disseminação e aperfeiçoamento do ensino os Governos do Estado e dos Municipios e o povo em geral. Com este intuito, a lei creou em cada municipio um conselho composto de cinco membros, quatro de nomeação do director da Instrucção Publica e o quinto, o presidente da Intendencia, que presidirá *de jure* o Conselho. A lei deu ao Conselho attribuições muito importantes de propaganda e fiscalisação do ensino nas localidades, podendo visitar escolas, representar ás autoridades da Instrucção Publica ou aos Governos do Estado e dos Municipios sobre as necessidades do ensino e promover o recenseamento escolar do municipio. O presidente do Conselho Escolar terá mais a attribuição especial de representar oficialmente, convocar e presidir o Conselho, visar o extracto do ponto dos professores e empregados dos grupos escolares, attestar o exercicio dos professores das escolas isoladas e presidir os exames escolares, podendo designar, para tal fim, qualquer dos membros do Conselho.

O Conselho Superior de Instrucção Publica, composto de oito membros, tirados dentre pessoas de conhecida notoriedade residentes na Capital, é o auxiliar supremo do director geral da Instrucção Publica no estudo e applicação das leis do ensino, tendo voto consultivo, em todas as questões que lhe forem affectas, e deliberativo em varios casos de disciplina escolar.

III

O ENSINO PUBLICO PRIMARIO

A ensino publico primario, ministrado de modo completo, ou rudimentar, nos estabelecimentos adequados, comporta, nos grupos e escolas isoladas, um curso preliminar de quatro annos, comprehendendo as seguintes materias : leitura, escripta, lingua nacional, calculo arithmetico e systema metrico decimal, noções de geometria, de geographia geral, chrographia do Brazil especialmente do Rio Grande do Norte, rudimentos de historia patria, instrucção moral e civica, noções de desenho, noções de sciencias phisicas e naturaes nas suas mais simples applicações, especialmente á hygiene, á agricultura, e á zootechnia, economia domestica, cantos escolares, trabalhos manuaes e exercicios phisicos.

Nas escolas nocturnas e ambulantes, o programma de ensino é mais reduzido, pela simplificação das materias e menor duração do curso.

Nas sédes dos municipios em que o recenseamento attestar a existencia, no minimo, de cento e vinte matriculandos de ambos os sexos, o Governo do Estado creará um grupo escolar, sendo considerados de primeira classe, os Grupos da Capital, de segunda classe os das cidades e de terceira classe os das villas.

As escolas isoladas serão creadas nas localidades que não tiverem população escolar para um grupo e obedecerão á mesma classificação dos grupos.

O Governador do Estado nomeará livremente, para regerem effectivamente as cadeiras dos grupos escolares ou as escolas isoladas de terceira classe, os professores diplomados pela Escola Normal do Estado.

O provimento das cadeiras dos grupos e escolas isoladas de segunda classe será feito por acesso e o

dos grupos e escolas isoladas de primeira classe por concurso entre os professores de segunda classe.

Os professores effectivos, uma vez providos nas cadeiras dos grupos e escolas isoladas, só poderão, em gera', ser removidos por accesso, ou a pedido, salvo caso de conveniencia publica, julgado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

A lei regulou amplamente o modo da matricula, frequencia e os deveres dos alumnos, nada confiando ao simples arbitrio dos directores dos estabelecimentos de ensino, e estabelecendo para todos os casos occorrentes o principio liberal do recurso.

O anno lectivo, para os grupos e escolas isoladas communs, correrá de 19 de Fevereiro a 30 de Novembro e para o grupo escolar modelo, de 19 de Fevereiro a 31 de Outubro. Durante o anno lectivo, os trabalhos escolares só serão suspensos, além dos casos de força maior ou serviço official superveniente, aos domingos, nos dias de festa nacional e nos trez ultimos dias da Semana Santa.

IV

A ESCOLA NORMAL

O Estado só reconhece, como taes, para o aproveitamento effectivo no magisterio publico, os professores diplomados pela Escola Normal do Rio G. do Norte, externato dirigido por pessoa de livre nomeação do Governador, dentre os professores ou dentre os profissionaes extranhos ao mesmo estabelecimento.

O curso completo da Escola Normal comprehende as seguintes disciplinas: Portuguez; Francez; Arithmetica; Geometria theorica e pratica; Geographia geral e particular do Brasil; Historia geral e particular do Brasil; Educação moral e civica; No-

ções de Physica e Chimica applicadas á vida pratica ; Historia Natural applicada á agricultura e á criação dos animaes ; Historia da educação, economia e leis escolares ; Pedagogia ; Hygiene Escolar ; Desenho ; Principios de musica e cantos escolares ; Trabalhos manuaes ; Economia e artes domesticas [para o sexo feminino] Educação physica e exercicios infantis ; Pratica escolar no Grupo Modelo.

Essas disciplinas serão distribuidas em quatro annos e formarão dois cursos : o curso propedeutico de aperfeiçoamento das materias aprendidas na escola primaria, que será feito nos dois primeiros annos ; o curso propriamente profissional, no qual os alumnos vão aprender a ensinar, que será feito no terceiro e quarto annos, sendo obrigatoria, durante este curso, a frequencia no Grupo Escolar Modelo.

Os alumnos matriculados na Escola Normal farão, no fim do segundo anno, o exame basico do curso de aproveitamento, isto é, de todas as materias do primeiro e segundo annos que completam sua instrucção fundamental, e farão, no fim do quarto anno, o exame final do curso profissional, composto de duas partes : a primeira, que abrange as disciplinas ensinadas no terceiro e quarto annos ; a segunda, relativa á pratica escolar adquerida no grupo modelo, durante o anno lectivo.

As cadeiras da Escola Normal serão providas mediante concurso, ao qual poderá concorrer todo cidadão brasileiro, de boa conducta, maior de vinte e um annos, que tiver sido vaccinado e não soffrer doença ou defeito physico que o incompatibilise com o regular exercicio do magisterio.

Somente na hypothese de, por trez vezes consecutivas, encerrar-se o praso marcado para as inscrições ao concurso, sem candidato algum inscripto, o Governador nomeará quem esteja nas condições de bem preencher a cadeira, mas em character provisorio.

V

A DISCIPLINA ESCOLAR

A disciplina escolar, quanto aos alumnos, comporta as seguintes penas, applicadas conforme a gravidade das faltas : admoestação ; reprehensão ; retirada de boas notas ; notas más nos boletins ; privação parcial de recreio ; exclusão do quadro de honra ; reclusão na escola depois de concluido o trabalho diario, sob a vigilancia do professor, por espaço maximo de meia hora ; privação de premios escolares ; exclusão da aula ; suspensão até quinze dias ; eliminação. Todas estas penas serão impostas pelos directores dos estabelecimentos de ensino e pelos professores, com recurso voluntario para o director geral da Instrução Publica, quanto á pena de eliminação.

As faltas commettidas pelos professores de qualquer estabelecimento de ensino são consideradas quanto ao exercicio illegal do cargo ou quanto ao não cumprimento de seus deveres. .

Os professores são sujeitos ás penas de admoestação, reprehensão, multa, suspensão e demissão.

A pena de admoestação será applicada, quando o professor exercer a disciplina sem criterio ou instruir mal o seu alumno ; deixar de dar aula por motivo não justificado ; manifestar quaesquer pretencões ao Governo sem ser por intermedio da autoridade escolar ; deixar de cumprir a lei, por negligencia ou ignorancia, si as infracções não tiverem penas especiaes.

A reprehensão consistirá na censura escripta ou verbal, publicamente feita pela autoridade escolar, si a admoestação tiver sido inefficaz ; mas nunca será feita em presença de alumnos ou de pessoas estranhas á corporação docente.

A multa será imposta ao professor que usar compendio, livro, mappa ou cadernos não approvados

ou eliminados do ensino publico; distrair, por qualquer motivo, em outras occupações, os alumnos durante o exercicio escolar; for convencido de simples erro na escripturação de mappas ou livros escolares; deixar de remetter os boletins ás pessoas interessadas na educação dos alumnos; não remetter os mappas e relatorios nas epocas marcadas; não fizer a escripturação dos livros destinados á economia das escolas e do "Diario de Classe"; tiver sido reprehendido inefficazmente, dada a reincidencia do facto que motivou a reprehensão; não der os pareceres que lhe forem distribuidos, sem motivo justificado, oppuzer obstaculo ao exame dos alumnos de sua classe ou curso; entrar no gozo de licença sem pagar os emolumentos devidos, sem registrar a portaria e submettel-a ao—visto—da autoridade competente.

A suspensão, de oito dias a trez mezes, será decretada no caso do professor dar maus exemplos ou inocular maus principios no espirito dos alumnos, nas infracções graves das leis, regulamentos e ordens superiores, nos casos de desrespeito ou desobediencia ao superior hierarchico.

A pena de demissão será decretada quando o professor;

a) tendo soffrido successivamente todas as outras penas estabelecidas na lei, se mostrar incorrigivel;

b) fomentar immoralidade entre os alumnos ou praticar publicamente actos contrarios aos bons costumes, ou si se der ao vicio da embriaguez;

c) servir-se de documentos falsos para justificar informações inexactas sobre o estado de sua escola ou curso, viciar declarações nos mappas e nos livros de escripturação escolar, ou deixal-as subsistir quando devam ser alteradas;

d) tiver sentença passada em julgado por crime commum;

e) for devidamente reconhecido incapaz physica moralmente, salvo o direito ao gozo do montepio em vida;

f) for convencido de desrespeito ou desobediencia ao Governo do Estado, aos directores da Instrucção Publica e dos estabelecimentos a que for subordinado.

A pena de demissão é da exclusiva attribuição do Governador do Estado e só poderá ser imposta mediante processo administrativo.

As penas de suspensão e multa superior a 20\$000 são da attribuição do director geral da Instrucção Publica. A applicação das penas de admoestação, reprehensão e multa até 20\$000 cabe tambem aos directores de estabelecimento e inspectores de ensino.

A lei estabeleceu o principio geral do recurso de qualquer pena disciplinar que importe privação de estudo ou suspensão de exercicio, interposto pelos interessados, no praso de oito dias.

VI

O PROFESSORADO

A reforma do ensino teve muito em vista a eficiencia do professorado, preparando-o, tanto quanto o permittem as condições do Estado, a desempenhar com o maximo proveito sua nobre e elevada missão.

O professor diplomado pela Escola Normal, uma vez provido effectivamente na sua cadeira ou escola, é inamovivel e só perderá o cargo por falta grave, provada em processo administrativo, que o incompatibilise com o exercicio da função publica.

O professor é nomeado por cinco annos, com direito á reconducção, no caso de bem servir, tornando-se vitalicio após quinze annos de bons serviços, e tambem após a nomeação ou promoção mediante concurso. O direito á reconducção só poderá ser recusado ao professor que houver soffrido a pena de suspensão.

Não tendo a Constituição do Estado reconhecido o direito á aposentadoria, a lei habilitou o Governador a abonar aos professores que contarem mais de dez annos de bons e effectivos serviços, uma gratificação adicional correspondente a 5 % dos seus vencimentos, que será elevada a 10 % para os que tiverem mais de vinte annos de serviço, augmentando-se mais 1% por cada anno que exceder de vinte. De forma que o professor que envelhecer no exercicio 'do magisterio, e chegar, digamos, aos trinta annos de bons serviços, receberá uma gratificação adicional de 20 %, que irá augmentando na proporção de 1 %, annualmente.

As boas notas, os elogios, os votos de louvor e outras quaesquer recompensas, conferidas ao professor, serão consignados no—LIVRO DE HONRA—da directoria geral da Instrucção Publica.

Para o desenvolvimento do ensino, alem das reuniões em commum, que se realizarão periodicamente nos grupos escolares e dos congressos convocados pela directoria geral da Instrucção Publica, a lei creou em cada grupo ou escola isolada, o "Diario de Classe", para o fim de facilitar a fiscalisação e inspecção escolar. No "Diario de Classe", o professor registrará o resumo dos trabalhos do dia seguinte, com a indicação das licções, exercicios e deveres.

Tendo em vista interessar directamente o professor na frequencia da escola, a lei dispoz que nenhuma escola isolada ou cadeira de grupo escolar, salvo permissão especial do director geral da Instrucção Publica, poderá iniciar seus trabalhos lectivos, sem que estejam nella matriculados, pelo menos, trinta alumnos, perdendo o professor sua gratificação durante o tempo em que a escola ou cadeira não funcionar.

Iniciados os trabalhos lectivos de uma escola ou cadeira, sempre que a frequencia baixar de vinte e cinco alumnos, a não ser por motivo de força maior,

reconhecido pelo director geral da Instrucção Publica, o professor perderá metade da gratificação.

Esta disposição acautelou, ao mesmo tempo, o ensino publico e os professores. O Estado paga o professor para este ensinar um numero determinado de alumnos. Si o numero de alumnos que comparece á escola é diminuto, o Estado e o ensino ficam prejudicados. Si este prejuizo for causado pelo professor, que, por qualquer motivo deixou de se interessar pelo desenvolvimento do ensino ou concorreu para a pouca frequencia á escola, nada mais justo do que soffrer tambem ligeiro prejuizo nos seus vencimentos.

Uma das lacunas de nossas leis de ensino, que causava serios vexames ás professoras era forçá-las a tirarem licença, com perda da gratificação, quando se achavam em adeantado estado de gravidez. A lei da reforma veio ao encontro desta falha, dispondo, no seu art. 224, que á professora publica, em estado de gravidez, será concedida, com todos os vencimentos, uma licença especial de dois mezes correspondente ao ultimo mez que precede e ao proximo que succede ao parto.

VII

O FUNDO ESCOLAR E A HYGIENE DAS ESCOLAS

A lei creou o fundo escolar, dependente de regulamentação especial posterior, para ser applicado ao desenvolvimento da Instrucção Publica, em todo o territorio do Estado.

O fundo escolar será constituido :

a) pelas dotações especiaes votadas pelo Congresso Nacional, Congresso Legislativo do Estado e as Intendencias Municipaes ;

b) pelos donativos e legados feitos á Instrucção Publica.

c) pelo producto de um imposto especial recahindo sobre a propriedade, ou sobre cada habitante, conforme determinar o Congresso do Estado ;

d) por uma taxa estabelecida sobre bancos, estradas de ferro e outras empresas industriaes ou commerciaes do Estado ;

e) pelas multas estabelecidas na presente lei ;

f) pela importancia das taxas de matriculas, exames e outros emolumentos cobrados nos estabelecimentos de ensino ;

g) pelo producto da alienação ou arrendamento das terras devolutas do Estado ;

h) pelos descontos que soffrerem os professores nos seus vencimentos.

A tendencia geral, em todas as organizações escolares, é tornar o ensino independente e livre, o mais possivel, da burocracia official, dispondo de órgãos e recursos proprios.

Pela reforma, o Rio Grande do Norte está aparelhado para tudo isto, porque, si a pratica demonstrar a viabilidade do fundo escolar, será elle administrado, pelo Estado, ou por um Conselho especial. O governo poderá passar para o fundo escolar todas as despezas com o ensino publico, ficando-lhe, então, adstrictas todas as verbas votadas com esse fim pelo Congresso do Estado.

A hygiene escolar tambem foi uma preocupação seria do legislador na reforma do ensino.

Alem de outras prescrições relativas á hygiene, que forem estabelecidas em regulamentos especiaes, nas escolas e estabelecimentos de ensino do Rio G. do Norte serão observadas, desde já, as seguintes :

I. A agua potavel deve ser filtrada ou fervida ;

II. As latrinas não devem ter communicações com as salas das aulas ;

III. As fossas das latrinas devem ser estanques e, si a agua potavel fôr fornecida por poços, deverão estes ser afastados dellas, quanto possivel ;

IV. Durante o recreio e após a retirada dos alum-

nos, deverão ser abertas todas as janellas afim de serem arejadas as aulas.

V. A limpeza do assoalho ou pavimento será feito diariamente.

VI. O pavimento deverá ser lavado semanalmente, com o liquido antiseptico mais apropriado e as paredes caiadas, pelo menos uma vez por anno, na epoca das ferias.

VII. A desinfecção das latrinas será feita diariamente, sendo tambem desinfectados semanalmente os bancos, carteiras e paredes das salas de aula.

VIII. O asseio dos alumnos deve ser verificado á chegada na escola.

IX. O uso do fumo deve ser francamente combatido.

X. A gymnastica educativa é obrigatoria, sendo porém, evitados os respectivos exercicios em seguida ás refeições.

A lei afastou das escolas os alumnos atacados de molestia transmissivel ou repugnante e obrigou os directores de estabelecimento de ensino e os professores das escolas isoladas a notificarem á autoridade sanitaria, sob pena de multa, o apparecimento de qualquer caso de molestia suspeita entre seus alumnos.

Ficou igualmente estabelecido o serviço da inspecção medico-sanitaria das escolas, feito pela Inspectoria de Hygiene do Estado e seus delegados, tanto na capital, como nas localidades do interior, comprehendendo os estabelecimentos publicos e particulares e tendo por fim :

a) a indicação das medidas hygienicas e administrativas quanto á situação e construcção dos edificios escolares ;

b) a escolha, de accordo com a directoria geral da Instrucção Publica, do mobilario escolar, das posições e attitudes escolares, bem como a disposição das materias de estudo, das horas de aula, dos recreios e exercicios physicos ;

- c) a prophylaxia das molestias transmissiveis ;
- d) o exame individual dos doentes, alumnos e empregados.
- e) a vacinação e revaccinação do pessoal das escolas.

VIII

CAIXAS ESCOLARES

A lei da reforma determinou que, annexa á cada grupo escolar, na Capital, e em cada municipio onde houver grupos ou escolas isoladas, será creada uma caixa escolar destinada a :

I. Procurar conhecer quaes as creanças, do bairro ou do municipio, que, por demasiada pobreza, não podem frequentar a escola, e fornecer-lhes os recursos necessarios para aquisição de roupas e livros.

II. Desenvolver nas creanças o espirito de economia, recolhendo aos poucos as pequenas quantias que ellas lhe confiam para restituil-as com os juros accumulados.

III. Promover passeios instructivos para os alumnos, fornecendo-lhes a conducção.

IV. Fornecer premios para serem distribuidos ás creanças das escolas primarias, que mais se distinguirem no comportamento e nos estudos.

A receita da caixa escolar será constituida pela subvenção annual que lhe for concedida pelo Congresso do Estado, as Intendencias dos municipios e a do Fundo Escolar, pelos donativos e legados, pela contribuição dos socios, pelos lucros provenientes de festas realisadas em beneficio da Caixa.

A Caixa escolar será dirigida por um Conselho composto de cinco membros, dois nomeados pelo director geral da Instrucção Publica e os outros trez eleitos annualmente pelos socios, na forma dos esta-

tutos especiaes de cada caixa, votados em assembléa geral dos socios e approvados pela directoria geral da Instrucção Publica.

As Caixas Escolares já são, para honra nossa, uma instituição corrente e prospera no Rio Grande do Norte, antes mesmo que a lei decretasse sua obrigatoriedade.

O anno passado, o professor Luiz Soares, director do grupo escolar “Frei Miguelinho”, em Natal, teve a feliz iniciativa de fundar, com a approvação do director geral da Instrucção Publica, num bello movimento de mutualidade, uma associação cooperativa entre os alumnos daquelle grupo, desdobrada em centro de educação civica, assistencia e caixa escolar.

O que tem sido esta instituição em Natal todos sabem pelas conferencias e festas civicas que ella tem realizado, a assistencia á infancia objectivada por meio de visitas medicas e fornecimento de remedios.

A renda da caixa escolar do grupo “Frei Miguelinho”, dividida em caixa escolar propriamente dita, destinada a socccorrer e auxiliar as creanças pobres, e caixa economica, destinada a formar pequenos peculios visando desenvolver e manter no espirito das creanças o sentimento de economia, apresentou, o anno passado, os seguintes algarismos :

Receita da Caixa Escolar, por meio de donativos e festas	981\$000
Receita da Caixa Economica, por meio de deposito dos alumnos associados	850\$000

Feitas as depesas com a assistencia aos alumnos e entregues os peculios por elles requeridos no fim do anno, a sociedade apresentou um saldo de 734\$000 na Caixa Escolar e 184\$000 na Caixa Economica, correspondente aos depositos de 70 alumnos que não quizeram requerer seus peculios, preferindo deixal-os em accumulção, com os respectivos juros.

Fste exemplo fecundo foi seguido por outros grupos escolares, como os de Mossoró, Assú e Can-

guaretama. Estes dois ultimos tiveram permissão de organizar suas associações, muito no fim do anno, de modo que não puderam movimental-as.

O grupo escolar "30 de Setembro", na cidade de Mossoró, sob a direcção do professor Elyseu Vianna, installou, a 19 de Maio do anno passado, com permissão da directoria geral da Instrução Publica, a associação que tomou o nome de "Escolar Mutua-Cooperativa", mantendo, além do serviço de propaganda do ensino e educação civica, uma caixa beneficente.

O movimento economico destas duas caixas, no primeiro semestre de seu funcionamento, foi o seguinte :

CAIXA ECONOMICA

Depositos de 105 alumnos 683\$000

CAIXA BENEFICENTE

Donativos particulares 127\$000

Donativos de alumnos 146\$300

TOTAL

273\$300

Despesa effectuada com o fornecimento de roupa, calçado, livros, etc. a alumnos pobres. 121\$460.

Dando sua autorizada opinião sobre o grande valor economico e educativo das associações cooperativas e caixas escolares, puderam escrever em seus relatorios annuaes os dignos directores dos grupos "Frei Miguelinho" e "30 de Setembro":

Disse o professor Luiz Soares :

"Estudando a influencia do cooperativismo no seio das instituições, fomos levado a lançar a idéa de adaptal-o em o nosso Grupo Escolar, dando-lhe uma organização de accoruo com as nossas necessidades. Não podemos occultar o nosso jubilo, vindo hoje dizer-

vos o bem que a sua pratica nos vem trazendo, desde os seus primeiros dias, no seio de uma escola que, como sabeis, é frequentada por creanças pobres.

Caixa Escolar—É esta uma das caixas mantidas pela Cooperativa e tem por fim amparar as creancinhas pobres que, por vezes, soffrem privações, sem que ninguem as possa acudir, minorando-lhe os soffrimentos.

A caixa escolar mantem-se de donativos, festas escolares e contribuições dos socios honorarios, e veio preencher uma necessidade que se tornava urgente no seio das nossas escolas, onde, graças a tão util creação, as creanças vivem hoje sob as nossas vistas soccorridas de conformidade com os fundos da mesma caixa.

Caixa Economica—A Cooperativa mantem, de accordo com as Instrucções, uma Caixa Economica, que visa incutir no espirito das creanças o sentimento de economia e foi logo acceita por todos os alumnos que começaram a fazer pequenos depositos para a formação de seus peculios”.

Disse o professor Elyseu Vianna :

“Admiravel e compensador foi o movimento da Caixa Economica. E ainda mais admiravel e compensador foi o fim educativo que directa e indirectamente visou e conseguiu essa pequena instituição escolar, aqui no grupo “30 de Setembro”. Alem de desenvolver na creança a sublime virtude da economia, trouxe mais a Caixa o beneficio extraordinario de ordem hygienica, acabando de vez com o vicio das creanças pelos engodos dos “taboleiros” Nada mais prejudicial á saúde das creanças do que essas gulozeimas compradas em immundos “taboleiros”, e que viciam tanto, que ellas deixam quasi sempre de ingerir um nutriente almoço com sentido de comprarem, com os nickéis que por insistencia, os paes lhes deram, os engodos do “taboleiro”, para envenenarem dest’arte o seu tenro organismo.

Quando assumi a direcção deste grupo, prohibi

terminantemente que penetrassem nos muros das escolas os “taboleiros” que até então eram acostumados a vender ás creanças os seus doces.

Entretanto, o resultado que tirei disso foi diminuto, pois, no trajecto para a escola, compravam ellas os engodos, tornando-se peor, talvez, porque os embrulhavam, muitas vezes, em papeis sujos.

Agora, porém, tenho o prazer de dizer que, sem mais prohibições, sem fiscalisações, se acabaram taes costumes viciosos das creanças. E, graças a que? A Caixa Economica, unicamente. Já hoje, não se esquecem os meninos do seu almoço; e é de casa que trazem sua merenda, certo, mais saborosa e nutriente. Os nickeis que os paes deram reservam para o seu pequeno deposito. Eis um dos maiores alcanços dessas Caixas.

Caixa Beneficente—Installando-se igualmente este outro typo de caixa, cujo fim é auxiliar as creanças pobres que frequentam o grupo, tem tambem funcionado lisongeiramente, recebendo diversos donativos de particulares, assim como de alumnos que, por expontaneidade, os trouxeram. Não posso deixar de louvar o gesto humanitario dessas creanças, que, assim carinhosamente concorreram de sua livre vontade para a “Caixa dos Pobres”, como chamam, com pequenos donativos, porém grandes e de um valor ainda maior, “como reflexo de uma educação sempre alhejada do egoismo e exemplificada pelo amor ao proximo, que necessita de um auxilio na luta pela vida. Ahi está tambem um dos fins mais salutaes da associação”.

IX

O ENSINO PRIVADO E O ENSINO PROFISSIONAL

O ensino privado, ministrado pelos municipios e

pelos particulares ou associações, é inteiramente livre, ficando, porém, sujeito á fiscalisação official quanto á hygiene, á moralidade e á nacionalisação.

Em todos os estabelecimentos de instrucção dirigidos por professores de qualquer nacionalidade, é obrigatorio o ensino da lingua nacional, assim como o da Geographia e Historia do Brasil, sendo passíveis das penas de multa, suspensão e fechamento do estabelecimento os responsaveis por taes institutos que não cumprirem essas disposições.

Para tornar effectiva a fiscalisação official, os responsaveis pelos estabelecimentos de ensino são obrigados a dar todas as informações necessarias ao recenseamento escolar, fornecendo ás autoridades do ensino os seguintes esclarecimentos :

a) com previa antecedencia, tratando-se de estabelecimento a fundar-se, o dia da installação, o nome, estado e nacionalidade do responsavel, a séde do estabelecimento, o sexo a que se destina, o numero de aulas e pessoal docente :

b) qualquer alteração ou mudança por que venha a passar o estabelecimento e o respectivo pessoal ;

c) até 31 de dezembro de cada anno, o movimento geral do estabelecimento, designando o numero de alumnos e o respectivo aproveitamento.

Desde muito tempo, o Estado do Rio Grande do Norte se preocupa com a subvenção official ao ensino privado. A lei n. 321, de 27 de Novembro de 1912, havia garantido o premio de 300\$000 annuaes ás pessoas que estabelecessem escolas de primeiras lettras frequentadas com aproveitamento por mais de vinte e cinco alumnos, durante oito mezes, pelo menos, em cada anno, fóra do perimetro das cidades e villas do Estado.

Tratando de executar esta lei, o Governo reconheceu a impossibilidade de bem cumpril-a, pela deficiencia das rendas publicas e as restricções impostas nos dispositivos da mesma lei.

A lei da reforma regulou a especie, de modo

racional, facultando ao Estado subvencionar pecuniariamente dentro das forças orçamentarias, as escolas primarias particulares situadas nos povoados ou fazendas, que tiverem uma matricula nunca inferior a trinta alumnos e uma frequencia minima de vinte alumnos.

O pedido de subvenção será dirigido por intermedio do Conselho Escolar do municipio onde estiver situada a escola, á directoria geral da Instrucção Publica, que, depois de a mandar fiscalisar provisoriamente durante algum tempo, representará ao governador do Estado sobre a conveniencia ou não de ser concedida a subvenção.

Resolvida pelo governador a concessão da subvenção, a escola particular ficará sujeita á fiscalisação permanente do Estado.

Será cassada a subvenção, quando na escola a matricula e a frequencia baixarem de trinta e vinte alumnos e quando, por qualquer forma, seus responsaveis embaraçarem a estatistica.

A escola subvencionada deve ter o seu ensino, tanto quanto possivel, moldado pelo dos estabelecimentos do Estado, ministrando, pelo menos, conhecimento de leitura, escripta, contabilidade e noções de agricultura, cuidando, ao mesmo tempo, da educação physica.

A lei estabeleceu ainda a condição obrigatoria da escola receber gratuitamente até cinco alumnos, reconhecidamente pobres, por indicação do Conselho Escolar.

A reforma do ensino previu o desenvolvimento futuro do ensino profissional e auctorisou o Governo a crear, para desenvolver e aperfeiçoar as profissões e as artes liberaes, escolas praticas e institutos especiaes, que funcionarão de accordo com os regulamentos particulares que forem expedidos no acto de creação.

Terão preferencia, no ensino profissional, as escolas praticas de agricultura, zootechnia, veterinaria,

mecanica, electricidade, artes manuaes e ensino domestico.

Em todos estes institutos, será obrigatorio o ensino da lingua nacional.

O governo subvencionará escolas profissionaes creadas por particulares.

Para chegar ao fim collimado por todas as organizações escolares e acompanhando o grande movimento nacional da lueta contra o analphabetismo, a lei cogitou igualmente do ensino obrigatorio, de modo a tornal-o uma realidade, porém racional e methodicamente, dispondo que, quando qualquer municipio estiver aparelhado com o necessario numero de escolas primarias, o governo decretará nelle a obrigatoriedade do ensino.



Lei organica do Ensino

Lei n. 405 de 29 de Novembro de 1916

REORGANISA O ENSINO PRIMARIO, SECUNDARIO
E PROFISSIONAL, NO ESTADO.

TITULO 1º

DA DIVISÃO E ORGANISAÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

DA DIVISÃO GERAL DO ENSINO

Art. 1º—O ensino publico, leigo em todos os seus graus, divide-se em primario, secundario e profissionial.

Art. 2º—O ensino privado é inteiramente livre quanto aos metodos e regimen didactico, ficando somente sujeito á fiscalisação do Governo no que se referir á hygiene, á moralidade e ao conjuncto das materias ensinadas, entre as quaes terá sempre o primeiro logar a lingua nacional.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO GERAL DO ENSINO PUBLICO

Art. 3º—A base da organisação geral do ensino publico é o ensino primario, ministrado em grupos

escolares e escolas isoladas, por meio de cursos graduados : infantil, elementar e complementar.

Art. 4º—Os grupos escolares serão constituídos pela reunião de trez ou mais escolas, regidas cada uma por um ou mais professores, comprehendendo os cursos infantil e elementar, sob a direcção de um funcionario administrativo.

§ 1º—Os grupos escolares serão creados e mantidos pelo governo do Estado nos municipios que concorrerem para o seu estabelecimento.

§ 2º—Os grupos escolares funcionarão como taes, emquanto a matricula minima de alumnos em cada escola for superior a vinte e a media de frequencia não baixar de quinze.

§ 3º—Si a media de matricula ou de frequencia em cada escola baixar do numero estabelecido no paragrapho antecedente, o Governador do Estado poderá decretar sua suspensão ; as outras escolas que ficarem, desde que sejam em numero inferior a trez, passarão ao regimen de escolas isoladas.

Art. 5º—Escola isolada é o estabelecimento de ensino primario creado pelo governo do Estado, da mesma forma que os grupos escolares, porem sem dependencia de outras escolas.

§ 1º—As escolas isoladas poderão ser mixtas, masculinas e femininas, diurnas e nocturnas.

§ 2º—As escolas isoladas ministrarão o ensino por meio de cursos graduados, infantil e elementar, com o mesmo material escolar e pedagogico que os grupos escolares.

§ 3º—As escolas isoladas, cuja matricula minima fôr de vinte alumnos e cuja media de frequencia baixar a menos de quinze alumnos, poderão ser supprimidas.

Art. 6º—O ensino primario elementar é gratuito e será obrigatorio, logo que o Estado o possa decretar, para ambos os sexos, desde a idade de oito a quatorze annos.

Art. 7º—O ensino profissional será ministrado na

Escola Normal, já existente para o preparo dos professores primarios, e em outros cursos que forem posteriormente creados.

Art. 8º—O ensino secundario é ministrado no Atheneu Norte-riograndense, sujeito a regulamento e regimen especiaes, que o equipararam ao Collegio Pedro II.

CAPITULO III

DA CREAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 9º—Os estabelecimentos de ensino serão creados pelo governo do Estado, que lhes determinará a natureza, no acto da criação, e funcionarão em predios especialmente construidos, ou adaptados, obedecendo ás regras communs da hygiene das habitações e dotados do material escolar e pedagogico que fôr necessario.

Art. 10.—Não será creado estabelecimento de ensino primario sem que previamente se demonstre a existencia de população escolar correspondente, pelo mos, a quarenta matriculandos por escola.

Art. 11.—Os governos municipaes ou os particulares que desejarem a criação de estabelecimentos de ensino nas localidades, construirão os respectivos predios, de accordo com a planta approvada pela directoria geral da Instrucção Publica, e dotal-os-ão do necessario material escolar e pedagogico, verificado pela mesma directoria. Cumpridas estas formalidades, offerecerão o predio ao governo do Estado, pedindo a criação do estabelecimento que o mesmo predio e as condições locaes comportarem.

§ Unico. Nestes estabelecimentos, o asseio e conservação do predio, o expediente do ensino e a renovação do material escolar e pedagogico correrão por conta do governo municipal respectivo. O governo do Estado poderá supprimil-os, desde que não fôr cumprida qualquer destas obrigações.

TITULO 2º

DA DIRECÇÃO E FISCALISAÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

DOS ORGÃOS DIRECTORES DO ENSINO

Art. 14.— Os órgãos directores do ensino são os funcionarios chamados a intervir de qualquer modo na sua organização e fiscalisação.

Art. 15.— A direcção suprema do ensino cabe ao governador do Estado.

Art. 16.— A direcção e inspecção geral do ensino são exercidas pelo director geral da Instrucção Publica, auxiliado pelo Conselho Superior da Instrucção Publica, os Inspectores de ensino, os directores de estabelecimento, professores e conselhos escolares.

CAPITULO II

DO DIRECTOR GERAL DA INSTRUCCÃO PUBLICA

Art. 17.— Ao director geral da Instrucção Publica compete :

§ 1º— Superintender o ensino publico em todo o Estado, promovendo sua organização e uniformisação.

§ 2º— Nomear :

a) os professores interinos que tiverem de substituir os effectivos ou provisorios nas suas faltas e impedimentos ;

b) as commissões examinadoras para os exames especiaes requeridos á Directoria ;

c) os delegados ás festas, congressos e comicios escolares a que deva e não possa comparecer ;

d) os membros do Conselho Escolar ;

e) as commissões de propaganda do ensino.

§ 3º— Exercer, por si ou por intermedio dos seus auxiliares :

a) a inpecção e fiscalisação do ensino, podendo para este fim dividir o Estado em circumscripções, mediante approvação do governador do Estado ;

b) a fiscalisação dos estabelecimentos de ensino privado, afim de ser verificado si nelles é cumprido o disposto no art. 2º ;

c) a verificação do regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino privado, subvencionados pelo Estado.

§ 4º—Emitir parecer sobre as questões e assumptos a respeito dos quaes o Governo julgue conveniente sua audiencia.

§ 5º—Expedir e fazer cumprir os regimentos internos dos estabelecimentos de ensino que lhe são subordinados.

§ 6º—Organisar os programmas de ensino e expedir instrucções pedagogicas.

§ 7º—Dar instrucções aos Inspectores de ensino e attestar-lhes o exercicio.

§ 8º—Resolver sobre a adopção e distribuição dos livros didacticos e do material escolar, podendo para tal fim ouvir o Conselho Superior da Instrucção Publica.

§ 9º—Abrir concurso para provimento de cadeiras.

§ 10.—Propôr ao governador do Estado :

a) a nomeação, dispensa e remoção dos Inspectores de ensino e dos directores dos grupos escolares ;

b) a criação, suppressão e transferencia ou suspensão e restabelecimento de escolas ;

c) a nomeação, promoção e remoção de professores effectivos ou provisorios.

§ 11.—Presidir :

a) o Conselho Superior da Instrucção Publica ;

b) o Conselho Administrativo do Fundo Escolar ;

c) as reuniões, conferencias e festas escolares a que comparecer, não estando presente o governador do Estado ;

d) os concursos para professores.

§ 12.—Promover perante o Conselho Superior da Instrução Publica os processos disciplinares e os actos a respeito dos quaes o mesmo Conselho tiver de deliberar.

§ 13.—Encaminhar ao Governador do Estado todos os papeis e requerimentos dos funcionarios do ensino, que lhe forem apresentados, dirigidos áquella autoridade.

§ 14.—Designar dia para a inauguração dos estabelecimentos de ensino.

§ 15.—Dar posse aos empregados da Directoria, aos Inspectores de ensino, aos directores dos grupos escolares e professores primarios, podendo commissio-nar qualquer Inspector de ensino ou director de grupo escolar para dar posse aos professores nas localidades do interior do Estado.

§ 16.—Justificar até oito faltas no mez a todos os funcionarios do ensino, comtanto que não excedam de quarenta no anno lectivo.

§ 17.—Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo relativas ao ensino.

§ 18.—Trazer em dia o assentamento civil e o “Livro de Honra” do professorado.

§ 19.—Impôr penas disciplinares.

§ 20.—Visitar frequentemente os estabelecimentos de ensino no Estado, afim de verificar se estão sendo devidamente inspeccionados e fiscalizados.

§ 21.—Apresentar annualmente ao Governador do Estado relatorio minucioso dos serviços a seu cargo.

Art. 17.—O director geral da Instrução Publica, de livre nomeação do Governador do Estado, será substituido nos seus impedimentos e faltas, e durante a sua ausencia da séde da repartição, pelo director do Atheneu Norte Rio-grandense, na ausencia deste, pelo director da Escola Normal.

CAPITULO III

DOS INSPECTORES DE ENSINO

Art. 19.—Os Inspectores de ensino, nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do director geral da Instrucção Publica, dentre os professores diplomados, serão conservados nos seus cargos, emquanto bem servirem.

§ 1º—O Inspector de ensino, que fôr despedido do cargo, terá direito a ser provido em qualquer escola vaga, percebendo os vencimentos que ao professor desta couberem, salvo si a causa que determinou sua exoneração o incompatibilizar com o exercicio do magisterio.

§ 2º—Emquanto o Inspector de ensino, despedido do cargo, com direito a provimento em qualquer escola, não fôr nomeado, ficará em disponibilidade com o ordenado respectivo.

Art. 20.—A funcção de Inspector de ensino é incompativel com o exercicio de qualquer outro cargo remunerado.

Art. 21.—Os Inspectores de ensino, no desempenho de suas funcções, cumprirão as ordens e instrucções que lhes forem transmittidas pelo director geral da Instrucção Publica.

Art. 22.—Os Inspectores de ensino serão tantas quantas as circumscripções em que fôr dividido o territorio do Estado.

Art. 23.—Ao Inspector de ensino compete :

§ 1º—Visitar com frequencia as escolas da circumscripção a seu cargo, de accordo com as instrucções do director geral da Instrucção Publica, lavrando termo de suas visitas

§ 2º—Guiar os directores de grupos escolares e professores na organização technica de suas classes e na adopção de metodos e processos de ensino recommendados pelo director geral da Instrucção Publica.

§ 3º—Instruir os directores dos grupos escolares, os professores desses estabelecimentos e os das escolas isoladas no que fôr concernente ao cumprimento dos seus deveres.

§ 4º—Levar ao conhecimento do director geral da Instrucção Publica as faltas dos professores, passíveis de multa e suspensão.

§ 5º—Requisitar dos presidentes de Intendencia as providencias relativas á hygiene, ao material e expediente das escolas.

§ 6º—Fiscalisar a construcção e o mobiliamento dos predios escolares, emittindo parecer sobre suas condições materiaes e pedagogicas, quando estiverem concluidos.

§ 7º—Providenciar sobre a perfeita installação das escolas.

§ 8º—Inquerir dos professores sobre as modificações que convenha introduzir no regimen escolar.

§ 9º—Visitar, de accordo com as instrucções recebidas, os estabelecimentos de ensino privado e os que forem subvencionados pelo Estado, afim de verificar si funcionam ou não regularmente.

§ 10.—Promover, de accordo com os governos municipaes e professores particulares, o serviço de estatistica escolar.

§ 11.—Propôr ao director geral da Instrucção Publica, fundamentando a proposta, a inclusão do nome dos professores que o mereçam no “Livro de Honra” da directoria geral.

§ 12.—Apresentar annualmente ao director geral da Instrucção Publica um relatório minucioso sobre o ensino na circumscripção a seu cargo, propondo os melhoramentos e modificações que julgar conveniente introduzir no regimen escolar e manifestando sua opinião a respeito dos professores.

§ 13.—Impôr as penas disciplinares de sua alçada.

§ 14.—Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo e do director geral da Instrucção Publica, relativas ao ensino.

Art. 24.—Os Inspectores de ensino são obrigados a frequentar todos os annos, e pelo tempo que o director geral da Instrucção Publica determinar, as aulas do grupo modelo annexo á Escola Normal, afim de estarem sempre a par de todas as modificações introduzidas nos metodos de ensino e na pratica escolar.

Art. 25.—O Inspector de ensino não poderá permanecer por mais de um anno na mesma circumscricção.

Art. 26.—Os Inspectores de ensino, quando se acharem na capital, são obrigados ao ponto na directoria geral da Instrucção Publica.

CAPITULO IV

DOS DIRECTORES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 27.—Ao director de qualquer estabelecimento de ensino compete :

§ 1º—A direcção e inspecção das escolas, providenciando sobre seu regular funcionamento.

§ 2º—Representar contra os funcionarios encontrados em falta e applicar as penas que forem de sua alçada.

§ 3º—Velar pela boa conservação e asseio do edificio, suas dependencias, moveis e utensilios.

§ 4º—Requisitar de quem de direito o fornecimento do material e do expediente.

§ 5º—Encerrar diariamente o livro do ponto, marcando as faltas ao pessel.

§ 6º—Organisar, no ultimo dia de cada mez, o extracto do ponto dos professores e empregados, afim de ser enviado ao Thesouro.

§ 7º—Apresentar ao director geral da Instrucção Publica relatorio annual de todo o movimento do estabelecimento a seu cargo.

§ 8º—Cumprir e fazer cumprir as leis do ensi-

do, as ordens e instruções das autoridades escolares ás quaes forem subordinados.

§ 9º—Impôr penas disciplinares aos alumnos.

§ 10.—Dar posse aos professores e empregados do estabelecimento, quando fôr da sua attribuição, ou quando tiver sido para tal fim commissionedo.

§ 11.—Visar os titulos de nomeação dos professores e empregados, declarando o dia do inicio do exercicio.

§ 12.—Communicar ao director geral da Instrucção Publica o inicio do seu exercicio, bem como dos professores e empregados que lhe forem subordinados.

§ 13.—Encaminhar ao director geral da Instrucção Publica os papeis que lhe forem apresentados, dirigidos ás autoridades superiores do ensino.

§ 14.—Justificar até trez faltas mensalmente aos professores e empregados do estabelecimento, comtanto que as faltas não excedam de quinze no anno lectivo.

§ 15. Proceder á matricula, classificação e eliminação dos alumnos.

§ 16.—Submetter a exame os alumnos de cada classe.

§ 17.—Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da escripturação escolar.

Art. 28.—Ao director de grupo escolar compete ainda :

§ 19.—Inspeccionar e fiscalisar todas as classes, orientando-as de accordo com o regimen e metodos do ensino do grupo modelo annexo á Escola Normal.

§ 20.—Prepôr ao Governo, por intermedio do director geral da Instrucção Publica, a criação ou suspensão de classes supplementares, assim como a nomeação e despesa dos respectivos professores.

§ 30.—Indicar ao director geral da Instrucção Publica os nomes das pessoas que devam ser nomeadas professores interinos e empregados do Grupo.

§ 49.—Contractar e despedir os serventes, quando este logar fôr creado no Grupo.

§ 59--Enviar ao director geral da Instrucção Publica, no primeiro dia util de cada mez, o mappa do movimento do grupo escolar e o de faltas do pessoal.

§ 69--Propôr ao director geral da Instrucção Publica, no começo do anno lectivo, as modificações e alterações no horario das classes, de modo a facilitar a cada classe a boa distribuição do ensino.

§ 79--Velar pela observancia dos horarios e dos programmas de ensino em todas as classes.

§ 89--Organisar o orçamento das despesas de concerto no predio e das aquisições de objectos.

§ 99--Reunir os professores, quando julgar conveniente, após os trabalhos diarios, para chamar sua attenção sobre os inconvenientes que tiver observado durante os exercicios, expondo-lhes os processos que de preferencia devam empregar.

§ 10.--Permittir, por motivo attendivel, aos alumnos e empregados que se retirem durante os exercicios.

§ 11.--Receber os Inspectores de ensino e acompanhal-os durante a visita ás classes, prestando-lhes todas as informações que pedirem.

§ 12.--Conferir, com o professor de cada cadeira, os premios aos alumnos distinctos, attestar-lhes a matricula, quando se transferirem para outro grupo, e passar-lhes o certificado final do exame prestado.

§ 13.--Convocar, quando julgar conveniente, a reunião dos professores do Grupo para assentar e recomendar medidas e praticas pedagogicas e disciplinares.

§ 14.--Promover as commemorações civicas e festas escolares.

§ 15.--Entender-se, pessoalmente ou por escripto, com os paes e representantes dos alumnos sobre sua conducta e frequencia, recommendando as medidas que julgar necessarias.

§ 16.--Attestar o exercicio aos funcionarios do Grupo, nomeados e mantidos pelo governo do Estado,

ou pelas Intendencias Municipaes, e contra elles representar, por faltas em que incorrerem e cuja repressão não fôr da sua competencia.

§ 17.—Impôr as penas disciplinares da sua alçada.

Art. 29.—A direcção dos grupos escolares que tiverem até cinco escolas caberá a um dos professores, designado pelo Governo, com a gratificação que a lei marcar.

§ Unico. A direcção do grupo de mais de cinco escolas será exercida por um director, nomeado especialmente para esse fim, sem obrigação de ensinar em classe, com os vencimentos que a lei marcar.

Art. 30.—Quando, por qualquer motivo, o director do grupo escolar não puder comparecer ao estabelecimento, assumirá provisoriamente suas funções o professor mais antigo. No caso de licença, o director geral da Instrução Publica designará ou nomeará quem deva substituí-lo interinamente.

Art. 31.—Os directores dos estabelecimentos de ensino secundario e profissional, alem das attribuições geraes definidas no artigo 27, terão as attribuições especiaes que forem marcadas nos respectivos regulamentos e serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, por quem o Governo designar.

CAPITULO V

DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 32.—Haverá em cada municipio um Conselho Escolar composto de cinco membros, quatro dos quaes de nomeação do director geral da Instrução Publica, sendo o quinto o presidente da Intendencia, que será o presidente do Conselho.

Art. 33.—Ao Conselho Escolar incumbe:

§ 1º — Visitar as escolas publicas ou particulares existentes no municipio e verificar, naquellas, si os respectivos professores ou directores, além de assíduos, são moralizados, promovendo perante as auto-

ridades do ensino, a punição de suas faltas, nestas, si é cumprido o disposto no artigo segundo desta lei.

§ 2º—Representar ás autoridades da Instrucção Publica ou aos governos do Estado ou do Municipio sobre as necessidades do ensino local.

§ 3º—Promover o recenseamento escolar no municipio, comprehendendo nelle toda a população em idade escolar.

Art. 34.—Ao presidente do Conselho Escolar incumbe :

§ 1º—Representar oficialmente o Conselho, convocar-o e presidir suas reuniões.

§ 2º—Visar o extracto do ponto dos professores e empregados dos grupos escolares e attestar o exercicio dos professores das escolas isoladas.

§ 3º—Presidir os exames nos grupos escolares e escolas isoladas, podendo designar, para tal fim, qualquer dos membros do Conselho.

CAPITULO VI

DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUCCÃO PUBLICA

Art. 35.—No estudo e applicação das leis do ensino, o director geral da Instrucção Publica será auxiliado por um Conselho Superior da Instrucção Publica, que funcionará sob sua presidencia, composto de oito membros nomeados pelo governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida notoriedade, residentes na capital, de modo que façam parte do mesmo Conselho um professor do ensino secundario ou profissional, um professor primario, um funcionario do Thesouro, um medico e um jurista.

§ Unico. Os membros do Conselho servirão gratuitamente, por trez annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 36.—O Conselho reunir-se-á sempre que fôr convocado pelo director geral da Instrucção Publica, servindo de secretario um funcionario do ensino, designado pelo mesmo director.

Art. 37.—O voto do Conselho é apenas consultivo, salvo nos casos em que esta lei lhe confere poder deliberativo.

Art. 38.—O director geral da Instrução Publica poderá recorrer para o governador do Estado de qualquer deliberação do Conselho Superior.

CAPITULO VII

DO ANNUARIO AO ENSINO

Art. 39.—O “Anuario do Ensino” será uma publicação official feita pelo Estado, sob a administração do director geral da Instrução Publica, que a regulamentará.

Art. 40.—No “Anuario do Ensino”, além de trabalhos que interessem á technica e ao desenvolvimento da Instrução Publica em geral, serão publicados, todos os annos:

- a) as novas leis e regulamentos do ensino;
- b) o relatorio do director geral da Instrução Publica;
- c) os relatorios dos directores de estabelecimentos e Inspectores de ensino;
- d) os relatorios ou descripções dos passeios e festas escolares.
- e) os termos de visita dos Inspectores de ensino;
- f) os programmas de ensino;
- g) a estatistica escolar.

TITULO 2º

DO ENSINO PUBLICO PRIMARIO

CAPITULO I

DO PLANO GERAL E ESTABELÈCIMENTOS DE ENSINO

Art. 41.—O ensino publico primario será minis-

trado nos jardins da infancia, grupos escolares, escolas isoladas, escolas complementares, escolas nocturnas e ambulantes.

Art. 42.—Nos estabelecimentos de ensino primario, dar-se-á a instrucção primaria infantil e elemental de accordo com o programma adoptado, sem preferencias de uma sobre as outras materias ; as lições serão sobretudo praticas e concretas ; os professores as encaminharão de modo que as faculdades do alumno sejam incitadas a um desenvolvimento gradual e harmonico, cumprindo ter em vista o desenvolvimento da faculdade de observação, empregando-se para isto processos intuitivos.

Art 43.—O curso preliminar é de quatro annos, tanto nos grupos escolares como nas escolas isoladas, e comprehende as seguintes materias :

- I. Leitura ;
 - II. Escripta e calligraphia ;
 - III. Lingua nacional ;
 - IV. Calculo arithmetico sobre numeros inteiros e fracções ;
 - V. Geometria pratica (tachimetria) com as noções necessarias para suas applicações á medição de superficies e volumes ;
 - VI. Systema metrico decimal ;
 - VII. Noções de geographia geral e corographia do Brazil, especialmente do Rio Grande do Norte ;
 - VIII. Rudimentos da historia patria, especialmente do Rio Grande do Norte ;
 - IX. Instrucção moral e civica ;
 - X. Desenho ;
 - XI. Noções de sciencias physicas e naturaes, nas suas mais simples applicações, especialmente á hygiene, á agricultura e á zootechnia ,
 - XII. Economia domestica ;
 - XIII. Cantos escolares e hymnos patrioticos ;
 - XIV. Trabalhos manuaes ;
 - XV. Exercicios physicos ;
- Art. 44.—Nas escolas nocturnas e ambulantes, po-

derá o director geral da Instrucção Publica modificar os dispositivos do artigo antecedente quanto á duração do curso e á comprehensão das materias, conforme a natureza e exigencias locais do estabelecimento.

Art. 45.—O professor não poderá ensinar na escola qualquer doutrina religiosa, nem receber retribuição da parte dos alumnos ou seus representantes.

Art. 46.—A instrucção será proporcionada ao desenvolvimento das faculdades psychicas do alumno e terá por fim estimular criteriosamente esse desenvolvimento, de modo a poder o alumno adquerir os conhecimentos por sua propria actividade, sob a direcção do professor.

Art. 47.—O fundamento do ensino primario consiste em leitura, escripta, calculo e desenho, que serão cuidadosamente seriados, constituindo as demais materias os elementos accessorios da instrucção primaria.

Art. 48.—Os professores evitarão o metodo de soletrar na leitura, o uso de ardosia na escripta e no desenho, a taboada de cór no calculo. O metodo geral do ensino é a indução: os professores terão cuidado de que o alumno não decore mecanicamente qualquer conhecimento, devendo dar, em primeiro lugar, os factos e depois as regras.

Art. 49.—Os metodos e processos applicaveis á cada disciplina em particular serão prescriptos nas instrucções pedagogicas da directoria geral da Instrucção Publica, unica autoridade para substituil-os ou modifical-os, conforme os principios da pedagogia e a demonstração pratica no Grupo Modelo.

Art. 50.—A formação do caracter do educando deve ser uma das maiores preocupações do professor. Para isso, elle procurará investigar a feição moral dos seus alumnos, não só indagando dos paes e responsaveis quaes seus habitos e tendencias, como tambem observando-os durante a classe, recreio, entradas e sahidas, e nas suas relações mutuas.

Art. 51.—As lições de moral serão dadas em lugar proprio, no horario de todas as classes, aproveitando-se, quanto possível, os estímulos que derivam da vida escolar, social e familiar, a oportunidade das boas ou más acções dos alumnos, para o estimular ou corrigir por meio do conselho e, sobretudo, do exemplo.

Art. 52.—A formação do sentimento civico será feita, principalmente, por meio de explicações sumarias sobre a organização politica do Brazil, do Rio Grande do Norte e seus municipios, o exercicio dos direitos e deveres do cidadão brasileiro e referencias aos factos capitaes da historia patria.

Art. 53.—A instrucção civica será dada por meio de leituras, biographias, narração de factos notaveis e outros meios adequados.

Art. 54.—A educação physica da escola tem por fim auxiliar e regular o desenvolvimento do corpo e repousar o espirito das applicações constantes da classe; reduz-se a exercicios dos sentidos pelo conhecimento e analyse dos objectos materiaes, cultivo da voz e dos órgãos vocaes pelo canto; conselhos hygienicos relativos á conservação da saúde; exercicios callisthenicos durante a classe; jogos recreativos moderados, independentes de apparatus, durante os recreios, ou nos passeios escolares.

Art. 55.—Para os cuidados da hygiene pessoal dos alumnos, o professor, antes de iniciar os trabalhos da aula, verificará si elles estão devidamente assejados no corpo e nas roupas. No caso de encontrar algum com falta de asseio, providenciará para que seja a falta corregida, sem expôr o alumno ao ridiculo.

Art. 56.—Os passeios escolares se dirigirão de preferencia aos campos de cultura, fabricas, estabelecimentos industriaes e fazendas; quando esses passeios se dirigirem aos campos de demonstração e fazendas agricolas, os directores de grupos e professores das escolas isoladas se entenoerão previamente com os directores desses estabelecimentos para que, durante o passeio, funcionem as machinas agricolas.

CAPITULO II

DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 57.—Nas sédes dos municipios em que o recenseamento attestar a existencia, no minimo, de cento e vinte matriculandos de ambos os sexos, poderá o governo crear um grupo escolar.

Art. 58.—Cada grupo escolar poderá comportar até o maximo de dez escolas de ambos os sexos, sendo o minimo de trez escolas, e funcionará sob uma só direcção.

Art. 59. Quando se tratar da creação de um grupo escolar, em localidade onde funcionem escolas isoladas, o grupo será organizado com a reunião dessas escolas, as quaes serão eliminadas do quadro geral, e os respectivos professores, si forem diplomados pela Escola Normal, aproveitados no grupo.

Art. 60.—Nenhum grupo escolar poderá ser inaugurado sem que todas as suas cadeiras estejam providas por professores diplomados pela Escola Normal.

Art. 61.—Os professores dos grupos ou escolas isoladas, que forem supprimidos, ficarão em disponibilidade, com o respectivo ordenado, até serem providos em outras cadeiras de igual classe, que não poderão recusar, sob pena de ficarem avulsos, sem ordenado.

Art. 62.—São considerados de 1ª classe os grupos escolares da capital, de 2ª classe os das outras cidades e de 3ª classe os das villas.

Art. 63.—Os grupos escolares poderão expedir certificados finaes de exame primario.

CAPITULO III

DO GRUPO ESCOLAR MODELO

Art. 64.—Para os exercicios praticos do ensino, a que são obrigados os alumnos na Escola Normal,

funcionará, annexo á mesma escola e sob a mesma direção, um grupo escolar modelo, dividido em curso infantil mixto, elemental masculino e elemental feminino, para o ensino graduado em quatro annos.

§ 19—Funcionarão igualmente, annexas á Escola Normal, escolas isoladas mixto-infantil, masculina, feminina e nocturna.

§ 29—Os cursos, tanto do grupo modelo como das escolas isoladas, serão divididos em classes, podendo um só professor reger todas as classes de um mesmo curso ou de uma escola isolada, ou uma só classe, conforme a affluencia de alumnos e as exigencias do ensino.

§ 30—Si o grupo escolar modelo e as escolas isoladas não funcionarem no mesmo predio da Escola Normal, serão dirigidos por um professor, que ficará, para todos os effeitos, subordinado ao director da Escola Normal.

Art. 65.—Os professores do grupo escolar modelo e das escolas isoladas annexas á Escola Normal perceberão vencimentos de professores de primeira classe, iguaes entre si.

CAPITULO IV

DAS ESCOLAS ISOLADAS, NOCTURNAS E AMBULANTES

Art. 66.—Nas localidades, cuja população escolar não attingir ao minimo fixado pelo artigo 57, mas onde o recenseamento attestar a existencia de quarenta creanças em idade escolar, o Governo poderá crear escolas isoladas, mixtas, si o total da população escolar não exceder esse numero, e uma para cada sexo, quando tal numero exceder de sessenta.

§ Unico. A criação, metodos de ensino e regimen dessas escolas obedecerão, naquillo que lhes fôr applicavel, aos mesmos principios que vigoram quanto aos grupos escolares, salvas as excepções definidas na presente lei.

Art. 67.—A escola isolada será incorporada ao primeiro grupo escolar que se venha a crear na localidade.

Art. 68.—As escolas isoladas serão, como os grupos escolares, divididas em escolas de primeira, segunda e terceira classe, tendo os professores os mesmos ordenados que os professores dos grupos.

Art. 69.—As escolas nocturnas funcionarão de preferencia nos bairros operarios e nos burgos agricolas das localidades, com programmas e horarios especiaes mais restrictos, acomodados á sua natureza e condições locais.

§ Unico. Essas escolas, da mesma categoria, não poderão ser annexadas aos grupos escolares.

Art. 70.—As escolas ambulantes serão creadas fora dos povoados, para funcionarem em periodos alternados, num ou em outro ponto, conforme as exigencias locais.

§ 1º—Estas escolas, por sua natureza rudimentares, terão programmas especiaes e poderão funcionar em qualquer predio, com material escolar e pedagogico mais restricto, comtanto que obedçam ás condições communs de hygiene.

§ 2º—Os professores ambulantes formarão uma classe especial, podendo ser contractados

Art. 71.—As escolas isoladas não poderão conferir os certificados de estudos primarios, que competem somente aos grupos escolares.

§ Unico. Aos alumnos que terminarem com proveito o curso da escola isolada e quizerem obter dito certificado é permittido matricularem-se na segunda classe elementar de qualquer grupo escolar.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS

Art. 72—O Governador nomeará livremente para regerem as cadeiras dos grupos escolares ou as escolas isoladas de terceira classe, os professores di-

plomados pela Escola Normal do Estado, preferindo aquellos que tiverem maior pratica de ensino.

Art. 73.— O provimento das cadeiras dos grupos e escolas isoladas de segunda classe, será feito por acesso dos professores da classe inferior que tenham nesta, pelo menos, um anno de exercicio.

Haverá entre os candidatos concurso de titulos, aberto pela directoria geral da Instrucção Publica.

§ 1º—Para o provimento das cadeiras nos grupos e escolas isoladas de primeira classe haverá concurso das materias do curso primario e de pratica do ensino, entre os professores de segunda classe, feito perante uma comissão de profissionaes nomeada pelo governador do Estado, sob a presidencia do director geral da Instrucção Publica.

§ 2º—Vagando uma cadeira de primeira ou segunda classe, si nenhum professor concorrer á promoção, nem se inscrever para o concurso, o Governador poderá nomear livremente qualquer professor diplomado pela Escola Normal.

Art. 74.—As escolas isoladas, na falta absoluta de professores diplomados, poderão ser preenchidas por mestres provisorios, sendo preferidos :

I. Os diplomados pelas escolas normaes de outros Estados ou do Districto Federal ;

II. Os que tiverem lecionado durante dois annos em estabelecimentos publicos ou particulares subvencionados pelo Estado ;

III. Os titulados pelas academias superiores do paiz ;

IV. Os que tiverem o curso do Atheneu Norte riograndense ;

V. Os que exhibirem certificado de estudos primarios nos grupos escolares do Estado ;

VI. Os que se habilitarem perante a directoria geral da Instrucção Publica e praticarem em seguida durante um a trez mezes no grupo escolar modelo.

§ Unico. A habilitação pratica no grupo escolar modelo é igualmente necessaria para todos os can-

didatos comprehendidos nos numeros II, III, IV e V.

Art. 75. - Vagando qualquer cadeira do grupo escolar, o Governador poderá preencher-a provisoriamente, verificadas as condições e nos termos da primeira parte do artigo antecedente.

Art. 76. - Qualquer professor diplomado pela Escola Normal do Estado, poderá, ouvido o director geral da Instrução Publica, requerer provimento em cadeira de grupo escolar ou em escola isolada, que estiverem sendo occupadas por mestres provisorios.

Art. 77. - As escolas nocturnas e as ambulantes serão providas, na falta de professores diplomados, por mestres contractados, estabelecida a preferencia do art. 74.

Art. 78. Uma vez providos nas cadeiras dos grupos e escolas isoladas, os professores effectivos só poderão, em geral, ser removidos por accesso ou a pedido, mediante informação do director geral da Instrução Publica.

§ Único. Os professores poderão, todavia, ser removidos por motivo de conveniencia publica, julgado pelo Conselho Superior da Instrução Publica, mediante representação motivada do director geral da Instrução Publica.

Art. 79. - É permittido aos professores dos grupos escolares e das escolas isoladas a permuta de cadeiras ou escolas da mesma classe, comtanto que seja requerida antes de começar o anno lectivo. A permuta será requerida ao director geral da Instrução Publica.

Art. 80. - O director geral da Instrução Publica regulamentará os processos dos concursos de provas, de titulos e de habilitação dos mestres provisorios.

CAPITULO VI

DA MATRICULA, FREQUENCIA E DEVERES DOS ALUMNOS

Art. 81. - A matricula é gratuita em todos os es-

tabelecimentos de ensino primario e será facultada a todas as crianças de ambos os sexos, desde que não estejam comprehendidas nas prohibições da presente lei.

Art. 82.—A matricula nos estabelecimentos de ensino primario será effectuada, em cada anno lectivo, dentro dos oito dias anteriores ao fixado para a abertura dos trabalhos escolares, sendo observado o seguinte :

§ 1º—Nas escolas isoladas :

a) os professores procederão á matricula dos alumnos novos e daquelles que tiverem frequentado a escola no anno anterior, segundo a ordem em que concorrerem á incripção, devendo declarar, a respeito destes, o tempo de ensino em suas escolas e o estado de adeantamento de cada um ;

b) o numero minimo de matriculas será de vinte alumnos e o maximo de quarenta, ficando porém, ao prudente arbitrio do professor a admissão de maior numero, uma vez que não sejam prejudicados o ensino e a disciplina com a agglomeração de alumnos ;

c) a matricula é permittida em qualquer epoca do anno, excepcionalmente, quando tenha havido motivo que a impedisse na epoca ordinaria ;

d) Si se tratar de alumno de outra escola, não será elle matriculado sem que apresente attestado ao professor da escola que frequentara, declarando o motivo da transferencia.

§ 2º—Nos grupos escolares :

a) a matricula será feita, precedendo edital publicado quinze dias antes de inicio das aulas, chamando os interessados a se inscreverem ;

b) verificado que o numero de candidatos á matricula excede a lotação das classes, haverá sorteio dos que estiverem nas condições de se matricular, em dia e hora marcados pelo director, que affixará aviso neste sentido ;

c) o sorteio será feito pelo director, na presen-

ça dos paes, tutores ou responsaveis dos alumnos interessados na matricula ;

d) em uma urna estarão enrolados tantos bilhetes iguaes quantos forem os candidatos e nesses bilhetes haverá tantos com a palavra "Matricula" quantas forem as vagas a preencher, sendo cada candidato chamado a tirar um bilhete da urna.

e) quando, entre os candidatos, houver irmãos, a matricula sorteada para um servirá para os outros, afim de não os separar. Pela mesma razão, serão também matriculados independentemente de sorteio, os candidatos que já tiverem irmãos frequentando o estabelecimento.

f) terão preferencia para matricula nas respectivas classes os alumnos que tiverem frequentado o estabelecimento no anno anterior; mas só serão matriculados quando se apresentarem na epoca determinada, solicitando incrição ;

g) só haverá matricula no principio do anno lectivo. Poderão, entretanto, ser admittidos em qualquer epoca os alumnos que tenham frequentado outro estabelecimento ou escola, apresentando documento comprobatorio, ou em virtude de autorisação do director geral da Instrução Publica.

Art. 83.—A matricula nas escolas nocturnas e ambulantes será feita conforme o que fôr determinado nos regulamentos especiaes dessas escolas.

Art. 84.—A apresentação dos candidatos á matricula nos estabelecimentos de instrução primaria será feita pessoalmente pelos paes, tutores ou representantes dos alumnos, que exhibirão, neste acto, além do attestado de vacinação, certidão ou declaração de idade, boletim de promoção ou attestado do professor do estabelecimento que frequentaram relativo á sua applicação e aproveitamento, quando não se tratar de primeira matricula.

Art. 85.—Não podem ser matriculados ;

a) as meninas, nas escolas e classes masculinas e os meninos nas do sexo feminino ;

b) os meninos que tiverem completado dez annos, nas escolas mixtas ;

c) os que tiverem idade inferior a sete annos ou superior a dezeseis, embora com principios de instrução.

d) os que soffrerem de molestias contagiosas ou repugnantes, os imbecis e os que, por defeito organico, forem incapazes de receber instrução ;

e) os que não houverem sido vacinados.

Art. 86.—A matricula será effectuada pelos professores, nas escolas, e pelos directores nos grupos escolares, no periodo marcado para esse fim, de modo que as aulas comecem a funcionar no dia fixado para o inicio do anno lectivo.

Art. 87.—A matricula será feita no livro para esse fim destinado, o qual conterà os seguintes esclarecimentos :

a) numero de ordem ;

b) nome do alumno ;

c) dia, mez e anno do nascimento ;

d) filiação, mencionando-se, além do nome do pae, o do tutor ou representante, si o alumno estiver confiado aos cuidados deste ;

e) naturalidade e nacionalidade ;

f) data da matricula no anno ;

g) data da matricula primitiva ;

h) residencia do alumno na localidade, com a designação da rua e numero da casa.

§ Unico. A excepção das notas relativas á idade, nacionalidade e naturalidade dos alumnos, ficam os professores e directores directamente responsaveis por qualquer irregularidade que fôr encontrada nos outros pontos da matricula, assim como pela matricula indevida de qualquer alumno.

Art. 88.—Só poderão frequentar as aulas as creanças matriculadas.

Art. 89.—Os professores tomarão notas diarias do comportamento e applicação dos alumnos, lançando-as no livro respectivo.

Art. 90.—No ultimo dia do mez, o professor fará o resumo da escripturação quanto:

- a) ao numero de alumnos matriculados ;
- b) ao numero de dias lectivos ;
- c) ao total das faltas dos alumnos ;
- d) ao total dos comparecimentos ;
- e) á frequencia media, isto é, o quociente da divisão do total do comparecimento pelo numero de dias lectivos.

§ Unico. Este resumo será lançado no fim da pagina respectiva e servirá de base ás declarações de frequencia que aos professores incumbe fazer nos mappas ou boletins mensaes que devem apresentar á autoridade escolar.

Art. 91.—Serão eliminados da matricula :

- a) os alumnos que se despedirem sem authorisação dos paes ou responsaveis ;
- b) os que forem despedidos por incapacidade physica superveniente ;
- c) os que derem 60 faltas justificadas ou 25 injustificadas ;
- d) os que fallecerem ;
- e) os incorrigiveis ;
- f) os que tiverem completado o curso ;

§ 1º—São justificaveis as faltas por molestia do alumno ou de pessoa de sua familia, de nojo ou de outro motivo attendivel, devendo o pae ou responsavel participal-o por escripto ou verbalmente.

§ 2º As faltas são justificadas :

- a) nas escolas, pelos professores ;
- b) nos grupos escolares, pelos directores.

§ 3º—Quando os professores ou directores tiverem conhecimento de que as faltas consecutivas dadas por algum alumno provêm de molestia suspeita, deverão communicar-o á autoridade sanitaria, com as competentes informações.

§ 4º—Todas as notas relativas á eliminação serão lançadas na columna de observações do livro de matricula, sendo communicadas ás autoridades do ensino.

§ 59.—Nos mappas mensaes, deverão ser descontados do numero dos alumnos matriculados os que tiverem sido eliminados por qualquer motivo, constituindo falsidade a falta da respectiva declaração.

Art. 92.—A alumno que quizer passar de um para outro estabelecimento de ensino, durante o anno lectivo, solicitará a declaração de eliminado no seu boletim ou attestado de transferencia da escola, afim de apresental-o ao director do estabelecimento ou professor da escola que tiver de frequentar.

Art. 93.—Da admissão ou eliminação, assim como de todas as questões que se suscitarem a tal respeito, haverá recurso para o director geral da Instrução Publica com audiencia do Conselho Escolar.

Art. 94.—As notas de frequencia, comportamento e applicação, assim como as do exame e cutras que devam ser tomadas e registradas nos livros respectivos, serão significadas numericamente, pela forma estabelecida nos regimentos internos de cada estabelecimento.

Art. 95.—As faltas dadas pelos alumnos, em consequencia de sarampo ou coqueluche, serão abonadas, não sendo contadas para os efeitos do art. 91, letra c.

Art. 96.—São deveres dos alumnos :

- a) trajar com asseio ;
- b) comparecer diariamente á hora marcada para começo dos exercicios escolares, devendo trazer communicação de suas familias sobre os motivos das faltas ;
- c) observar os preceitos de hygiene quanto ao asseio proprio ;
- d) evitar estragos no edificio e objectos escolares ;
- e) proceder correctamente, tanto nas aulas como fora dellas ;
- f) tratar com urbanidade e respeito os seus professores, assim como o director e empregados do estabelecimento que frequentar, acatando os seus conselhos e cumprindo as suas determinações ;

g) tratar com delicadeza seus condiscipulos, evitando brinquedos inconvenientes e prejudiciaes, denuncias e delações, devendo, entretanto, dizer a verdade, quando tiverem conhecimento de algum facto sobre que forem interrogados;

h) prestar a devida attenção aos exercicios;

i) não se ausentar dos exercicios, das aulas e do recreio sem licença do professor ou director.

CAPITULO VII

DO TEMPO DAS FUNCÇÕES ESCOLARES

Art. 97.—O anno lectivo das escolas estaduaes do ensino primario será iniciado e encerrado nas seguintes epocas :

a) nos grupos escolares, escolas isoladas, nocturnas e ambulantes, os trabalhos lectivos começarão a 1^o de fevereiro e terminarão a 30 de novembro;

b) no grupo escolar modelo, as aulas serão abertas a 1^o de fevereiro e encerrar-se-ão a 31 de outubro.

§ Unico. Nos estabelecimentos a que se refere a letra *a*, os trabalhos escolares serão definitivamente encerrados a 30 de novembro, com a distribuição dos premios, si houver, devendo realizar-se, na segunda quinzena deste mez, os exames de promoção ou finaes de cada curso ou escola.

No grupo escolar modelo, a promoção, exames finaes e entrega de premios, realizar-se-ão no mez de novembro.

Art. 98.—As aulas, nos grupos escolares e escolas isoladas, funcionarão em todos os dias uteis durante quatro horas, havendo uma interrupção de meia hora para recreio e descanso dos alumnos.

§ Unico. O director geral da Instrucção Publica, tendo em vista as condições locaes dos meios escolares, determinará a melhor forma de ser observado o horario escolar.

Art 99.—Nas escolas nocturnas e ambulantes, as

aulas funcionarão durante o tempo lectivo e ás horas que forem marcadas nos respectivos regimentos especiaes.

Art. 100.—O exercicio diario das aulas não poderá ser interrompido, salvo impedimento superveniente do professor, que deverá immediatamente communicar-o á autoridade escolar.

Art. 101.—A interrupção do exercicio dos professores, por licença, não importará a das funções escolares, sendo, em taes casos, dadas as necessarias providencias sobre as substituições.

Art. 102.—O emprego do tempo escolar será determinado nos horarios, que attenderão ao plano geral do ensino e ao programma especial das classes.

Art. 103.—Os trabalhos das escolas estadaes de ensino primario, que não tiverem regimen especial, serão suspensos, durante o anno lectivo :

- a) aos domingos ;
- b) nos dias de festa nacional ;
- c) nos trez ultimos dias da Semana Santa.

§ Unico—Fora dos dias marcados neste artigo, os trabalhos escolares não poderão ser suspensos sem previa autorisação do governo.

Art. 104.—Nas escolas estadaes do ensino primario, pode cessar, excepcionalmente, o exercicio das aulas :

- a) nos dias de eleição na localidade ;
- b) nos sete dias de nojo, por morte de conju-ge, ascendente ou descendente ;
- c) nos sete dias de gala, por casamento ;
- d) nos dias de serviço obrigatorio ou a chamado do governo.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES DOS PROFESSORES

Art. 105.—As licenças dos professores e empregados dos estabelecimentos de ensino primario serão

concedidas de accordo com a lei geral que regula a especie quanto aos funcionarios do Estado.

§ Unico. Si, ao requerer a licença, o professor já estiver afastado do exercicio, poderá pedir que a mesma lhe seja concedida, a contar da data da interrupção, entendendo-se que, si a licença fôr contada da data da concessão, o professor perderá o direito ao vencimento, dos dias por ventura decorridos entre o seu afastamento e esta, salvo justificação posterior, que poderá ser concedida pelo governador do Estado.

Art. 106.—Para substituir os professores das escolas isoladas e das cadeiras dos grupos escolares, nos seus impedimentos temporarios, serão nomeados pelo director geral da Instrucção Publica, pessoas idoneas propostas :

a) si se tratar de cadeiras dos grupos escolares, pelos respectivos directores :

b) si se tratar de escolas isoladas, pelos Conselhos Escolares.

§ Unico. Afim de não serem interrompidos os trabalhos escolares, os substitutos entrarão em exercicio logo que forem propostos, ou immediatamente depois do afastamento do respectivo professor, valendo o exercicio assim iniciado, no caso de ser aprovada a proposta.

Art. 107.—O exercicio do substituto cessará desde que se apresente o professor effectivo para assumir as suas funções.

Art. 108.—O substituto perceberá somente a parte dos vencimentos que deixar de perceber o substituido.

TITULO 4º

DO ENSINO PROFISSIONAL

CAPITULO UNICO

DOS CURSOS PROFISSIONAES EM GERAL

Art. 109. - Para desenvolver e aperfeiçoar as pro-

fissões e as artes liberaes, o governo poderá crear escolas praticas e institutos especiaes, que funcionarão de acordo com os regulamentos particulares que forem expedidos no acto da criação.

Art. 110.—Terão preferencia as escolas praticas de agricultura, zootechnia, veterinaria, mecanica, electricidade, artes manuaes, commercio, e ensino domestico.

Art. 111.—Em todas essas escolas e intitutos será obrigatorio o ensino da lingua nacional.

Art. 112.—O Governo poderá subvencionar escolas profissionaes creadas e mantidas por particulares.

Art. 113.—As cadeiras dos cursos profissionaes, creados e mantidos pelo Estado, poderão ser providas por professores contractados.

TITULO 5º

DA ESCOLA NORMAL

CAPITULO I

DO PLANO GERAL DO ENSINO

Art. 114.—A Escola Normal funcionará como externato.

§ Unico. O director da Escola Normal será nomeado livremente pelo governador do Estado, dentre os professores ou dentre profissionaes extranhos ao estabelecimento.

Art. 115.—O curso completo da Escola Normal é de quatro annos e comprehende as seguintes disciplinas :

- I. Portuguez ;
- II. Francez ;
- III. Arithmetica ;
- IV. Noções de geometria theorica e pratica ;
- V. Geographia geral e particular do Brazil ;
- VI. Historia geral e particular do Brazil ;

VII. Educação moral e civica ;

VIII. Noções de physica e chimica applicadas á vida pratica ;

IX. Historia Natural applicada á agricultura e á criação dos animaes ;

X. Pedagogia, historia da educação, economia e leis escolares.

XI. Hygiene escolar ;

XII. Desenho ;

XIII. Principios de musica e cantos escolares ;

XIV. Trabalhos manuaes ;

XV. Economia e artes domesticas (para o sexo feminino) ;

XVI. Educação physica e exercicios infantis ;

XVII. Pratica escolar no Grupo Modelo.

Art. 116.—As disciplinas enumeradas no artigo antecedente serão distribuidas em quatro annos.

§ 1º—O primeiro e o segundo annos formarão o curso propriamente de aperfeiçoamento das materias aprendidas na escola primaria ; o terceiro e o quarto annos formarão o curso propriamente profissional, no qual os alumnos vão aprender a ensinar.

§ 2º—O Governo, no regulamento especial da Escola Normal, tendo em vista as exigencias do ensino e o numero da frequencia dos alumnos, poderá desdobrar cada disciplina do curso em mais de uma cadeira ou reunir duas ou mais disciplinas sob a regencia do mesmo professor.

Art. 117.—Compete ao director geral da Instrucção, com audiencia do director da Escola Normal, a elaboração dos programmas do ensino normal.

CAPITULO II

DA MATRICULA E DA FREQUENCIA

Art. 118.—A matricula dos alumnos da Escola Normal realizar-se-á, na secretaria da Escola Normal, até 30 de janeiro de cada anno.

Art. 119—Para a matricula no primeiro anno, o

candidato fará sua petição ao director da Escola, instruída com documentos que provem :

- a) ter de quinze a vinte e cinco annos de idade ;
- b) ter sido vaccinado, não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico, particularmente da phonação, da audição e da visão, que o incompatibilise com o exercicio do magisterio ;
- c) ter pago no Thesouro do Estado a taxa annual de vinte mil reis ;
- d) ter sido approvedo no exame de admissão.

§ 1º Os exames de admissão á matricula no primeiro anno realizar-se-ão na segunda quinzena de janeiro, versando sobre as materias do ensino primario official.

§ 2º—Os candidatos á matricula no segundo, terceiro e quarto annos juntarão a seu requerimento :

- a) conhecimento de haver pago no Thesouro do Estado a taxa annual de vinte mil reis.
- b) certificado de promoção ou approvação em exame final, passado pela secretaria da Escola.

Art. 120—A matricula no primeiro anno não poderá exceder de quarenta alumnos.

Art. 121.—É nulia, não podendo em tempo algum ser renovada, a matricula feita com documentos falsos.

Art. 122.—Da recusa da matricula haverá recurso voluntario para o director geral da Instrucção Publica, dentro de 48 horas, após o indeferimento.

Art. 123.—O governador do Estado poderá, todos os annos, permittir a matricula de dez alumnos pobres, preferidos os orphãos e os notoriamente applicados e intelligentes.

§ 1º—A matricula gratuita, permittida em um anno, considera-se permittida nos annos subsequentes, salvo si o alumno fôr reprovado duas vezes seguidas no exame do mesmo anno.

§ 2º—O candidato que pretender a matricula gratuita a requererá ao governador do Estado, por si ou seu representante, oito dias, pelo menos, antes

do encerramento desse serviço, e apresentará seu requerimento ao director da Escola, acompanhado de documento: que provem o seu estado de pobreza e sua condição de orphão, si o fôr. O director da Escola, tendo em vista o exame de admissão ou as rotas obtidas pelo candidato, durante o curso, informará a petição motivadamente, enviando-a, em seguida, ao director geral da Instrução Publica que, com sua informação, a fará chegar ao conhecimento do governador do Estado.

Art. 124.—É obrigatoria a frequencia ás aulas e exercicios praticos, sendo expressamente prohibida a admissão de ouvintes ou assistentes em qualquer dos annos do curso.

Art. 125.—Perderá o anno o alumno que der quarenta faltas justificadas ou vinte não justificadas.

Art. 126.—Compete ao director da Escola a justificação das faltas, que obedecerá ao seguinte criterio :

I. Poderão ser annulladas até trez faltas seguidas por mez, desde que forem justificadas ;

II. Não poderão ser justificadas mais de seis faltas em um mez ;

III. Em caso de doença allegada ou luto na familia, o director da Escola poderá exigir do alumno, para justificação das faltas :

a) attestado medico ;

b) declaração escripta do pae ou representante legal, quando o alumno fôr menor.

Art. 127.—Completo o numero de faltas que induz á perda do anno, o director da Escola mandará eliminar da matricula o alumno.

CAPITULO III

DO TEMPO LECTIVO, PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 128.—As aulas da Escola Normal serão abertas a primeiro de fevereiro e se encerrarão a trinta e um de outubro.

Art. 129.—São feriados, na Escola Normal, os mezes de dezembro e janeiro e os dias a que se referem ás letras a) b) e c) do artigo 103, e as quinta-feiras de cada semana.

Art. 130.—As promoções e exames finais se realizarão no mez de novembro.

Art. 131.—Os exames dos alumnos da Escola Normal serão de duas especies :

I. Exame basico, do curso de aproveitamento, isto é, de todas as materias do primeiro e segundo annos, que completam a instrucção fundamental do alumno, realizada a prova no fim do segundo anno ;

II. Exame final do curso profissional, feito no fim do quarto anno, composto de duas partes : a primeira, que abrange as disciplinas ensinadas no terceiro e quarto annos ; a segunda, relativa á pratica escolar, adquirida no Grupo Modelo, durante o anno lectivo.

Art. 132.—A passagem do primeiro para o segundo anno, e do terceiro para o quarto anno, será feita por promoção resultante das provas realizadas durante o anno e a da frequencia ás aulas.

§ Unico. O alumno que obtiver media inferior a 4, repetirá o anno.

Art. 133.—Haverá duas epochas de exames :

§ 1º—Para a primeira, depois de encerradas as aulas, serão considerados inscriptos todos os alumnos que :

a) não tiverem perdido o anno por falta ;

b) não tiverem obtido media annual inferior a 4 ;

§ 2º—Na segunda epocha, no mez anterior á abertura dos cursos, entrarão em exame, si requererem :

a) os alumnos que não tiverem podido realizar o exame na primeira epocha, por motivo de força maior, justificado perante o director da Escola ;

b) os alumnos que tiverem sido reprovados em uma só materia do curso, havendo sido approvados em todas as outras.

Art. 134.—Os alumnos reprovados em mais de uma materia repetirão todas as disciplinas do anno.

Art. 135.—A prova de capacidade profissional ou de aptidão pedagogica será feita no Grupo Modelo.

Art. 136.—Os alumnos do terceiro anno da Escola Normal serão obrigados a assistir ás aulas do Grupo Modelo, distribuidos pelas varias aulas e classes.

Art. 137.—Os alumnos do quarto anno, além da assistencia obrigatoria ás aulas e exercicios, farão pratica pessoal para reconhecimento de sua aptidão para o magisterio.

§ 1º—Estas provas de pratica escolar dos alumnos do quarto anno se realizarão em todo o anno lectivo, em dias e horas previamente combinados, e consistem em uma aula de meia hora, pelo menos, na qual o alumno praticamente substitue o professor ordinario.

§ 2º—As provas de pratica escolar, que devem dar conhecimento da aptidão pedagogica, serão presidiadas pelo director da Escola Normal, o professor da classe em que se realizar a prova e um profissional idoneo escolhido pelo director da Escola, com approvação do director geral da Instrucção Publica.

§ 3º—Nas provas e exames de pratica escolar, serão dadas notas de insufficiencia pedagogica, de 0 a 3, caso em que o alumno terá de repetir a prova, ou de aptidão pedagogica, de 4 a 10, como para os exames normaes.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DOS ALUMNOS E DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 138.—Os deveres dos alumnos da Escola são os mesmos dos alumnos dos cursos primarios.

Art. 139.—A disciplina escolar, além da que fôr estabelecida no regimento interno da Escola, é a que esta lei determina para os estabelecimentos de ensino em geral.

CAPITULO V

DO DIPLOMA DE HABILITAÇÃO

Art. 140.—A aprovação nas disciplinas do curso normal e a prova de aptidão pedagogica habilitam o alumno para o exercicio do magisterio, sendo-lhe conferido o diploma de professor primario.

Art. 141.—Os diplomas serão sellados e obedecerão ao modelo estabelecido no regimento interno da Escola, devendo ter no verso a declaração das notas e grãos de aprovação obtidas pelo diplomando em cada anno do curso.

Art. 142.—É permittido aos diplomandos dar character festivo á recepção dos seus diplomas. Em tal caso, a entrega será feita pelo director da Escola, em acto solemne.

Art. 143.—Os professores diplomados poderão usar annel de ouro, com pedra agua marinha, em forma hexagonal, ladeada pelos emblemas da leitura e da escripta : uma penna á direita do engaste e um pergaminho á esquerda, deixando vêr as trez primeiras letras do alphabeto.

CAPITULO VI

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 144.—As cadeiras da Escola Normal serão providas mediante concurso.

§ Unico. A epoca dos concursos será determinada pelo Governo, precedendo edital, com o prazo de trinta dias, para as inscrições.

Art. 145.—As inscrições serão feitas na secretaria da Instrução Publica, em livro proprio, e encerradas, decorrido o prazo, por um termo, depois do qual ninguem mais poderá ser inscripto.

Art. 146.—Será admittido a se inscrever o candidato que o requerer, por si ou por procurador, ao

director geral da Instrucção Publica, provando pelos meios de direito :

- a) ser cidadão brasileiro ;
- b) ter moralidade ;
- c) ser maior de vinte e um annos ;
- d) ter sido vaccinado e não soffrer doença ou defeito physico que o incompatibilise com o regular exercicio do magisterio.

Art. 147.—Da recusa da inscripção haverá recurso para o governador do Estado, dentro de trez dias contados da data em que fôr dado ao candidato conhecimento do despacho.

Art. 148.—Os trabalhos do concurso terão começo oito dias depois de encerradas as inscripções.

Art. 149.—Os actos do concurso se realizarão perante uma commissão de cinco membros composta do director geral da Instrucção Publica, como presidente, dois professores da Escola Normal, designados pelo governador do Estado e dois outros examinadores nomeados pelo Governador, dentre profissionaes extranhos ao estabelecimento, e de reconhecida competencia.

Art. 150.—Os actos do concurso constarão de :

1º *Prova escripta* : desenvolvimento por escripto de um ponto tirado á sorte na occasião.

2º *Prova oral* : arguição reciproca dos candidatos sobre ponto sorteado na occasião para cada um, durante trinta minutos,

3º *Prova pratica* :

a) prelecção oral sobre o ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedencia ;

b) applicação no laboratorio e museu, quando o concurso versar sobre sciencias physicas e naturaes;

c) exercicios graphicos, quando se tratar de geographia, desenho e outras materias em que sejam elles necessarios ;

d) execuções, quando se tratar de musica, trabalhos manuaes e artes domesticas.

Art. 151. Para a prova escripta, o ponto será com-

mum a todos os candidatos, aos quaes se concederá o tempo maximo de quatro horas.

Art. 152.—Será considerada nulla a prova escripta :

a) quando o candidato, para produzil-a, valer-se de auxilio extranho ao seu preparo ;

b) quando versar sobre assumpto alheio ao ponto sorteado ;

c) quando exceder do prazo marcado no artigo antecedente ;

d) quando não fôr exhibida logo depois de terminada.

Art. 153.—As provas escriptas serão feitas em papel previamente rubricado pelo presidente da commissão examinadora, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

§ 1º—O autor da prova datal-a-á e assignará ; depois da entrega, será a mesma rubricada, no verso em branco de cada folha, pelos membros da commissão examinadora e pelos candidatos que estiverem presentes.

§ 2º—As provas escriptas serão feitas ás portas fechadas, sob a fiscalisação, pelo menos, da maioria da commissão examinadora.

§ 3º—Cada uma das provas escriptas será pelo presidente da commissão fechada em um envoltorio, que ficará em poder do secretario da Instrucção Publica, sendo previamente rubricado pelo candidato.

§ 4º—No primeiro dia util, após o das provas escriptas, cada candidato, na ordem da inscripção, fará a leitura de sua prova perante a commissão examinadora.

Art. 154.—A prova oral se realizará em um ou mais dias subseqüentes ao da prova escripta, devendo o candidato, chegada a sua vez, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, e podendo dispor de quinze minutos para reflectir.

§ Unico. A arguição será feita pelos examinadores, quando houver um só candidato, ou quando, dentre os inscriptos, apenas um tenha comparecido.

Art. 155.—Terminada a prova oral, em dia util subsequente, comparecerão os candidatos perante a comissão examinadora, e o primeiro dos inscriptos tirará o ponto commum a todos para a preleção do dia seguinte.

§ 1º—Decorridas vinte e quatro horas, se farão as preleções, segundo a ordem dos inscriptos, observada a necessaria incommunicabilidade, afim de que nenhum delles possa ser ouvido pelos que se seguirem.

§ 2º—Cada preleção durará uma hora :

§ 3º—Si o numero de candidatos inscriptos fôr tal que não possam todos fazer a preleção oral no mesmo dia, serão divididos em turmas, tirando cada turma o ponto commum, com vinte e quatro horas de antecedencia.

Art. 156.—Seguir-se-ão, conforme as materias, as provas graphicas, os exercicios de laboratorio, as applicações de museu e as execuções.

Art. 157.—Nenhum motivo poderá justificar a ausencia do candidato inscripto no dia determinado para qualquer das provas, importando essa falta na perda do direito resultante da inscripção.

§ Unico. Na mesma pena incorrerá o candidato que se retirar de qualquer das provas, depois de sorteado o ponto, ou completal-as com assumpto extranho a este.

Art. 158.— Concluidas todas as provas, a comissão examinadora procederá á apreciação de cada uma dellas, a começar pelas escriptas, nas quaes lançará seu juizo sobre todas as provas exhibidas e o resultado final do exame, isto é, a habilitação ou a inhabilitação de cada candidato, por ordem de merecimento, tendo preferencia, em igualdade de condição, os que :

a) tiverem sido habilitados em concurso anterior ;

b) tiverem lecionado a materia durante trez annos em estabelecimento official, equiparado ou subvencionado pelo Governo.

c) tiverem exercido o magisterio primario durante cinco annos, com boas notas de ensino ;

d) tiverem publicado sobre a materia tratado ou compendio adoptado em estabelecimento de ensino official, equiparado ou subvencionado.

Art. 159.—O director geral da Instrução Publica emittirá o parecer que julgar de justiça, e em vista do resultado do concurso, apresentará ao governador do Estado a lista dos candidatos habilitados, que tiverem sido classificados em 1º, 2º e 3º logar.

§ 1º—Esta lista será acompanhada das provas escriptas, copias das actas do concurso e mais documentos apresentados para a inscripção.

§ 2º—Si só tiverem sido habilitados dois ou um dos candidatos, serão estes os indicados ao governo para a nomeação.

Art. 160—Caso se encerre o prazo das inscripções, sem candidato algum inscripto, ou seja negativo o resultado do concurso, pela inhabilitação ou falta de comparecimento dos que se increveram, ou na hypotese de ser, pelo governador do Estado, declarado nullo o concurso, serão abertas novas inscripções até que, realisadas as provas, se possa effectuar a nomeação.

§ Unico. Si, por trez vezes consecutivas, encerrar-se o prazo marcado para as inscripções, sem candidato algum inscripto, o governo nomeará provisoriamente quem esteja nas condições de bem preencher a cadeira.

Art. 161.—Os concursos poderão ser declarados nullos pelo governador do Estado, mediante representação motivada pelo director geral da Instrução Publica, ou requerimento, tambem motivado, de qualquer dos candidatos, no prazo de oito dias após a terminação dos trabalhos da Commissão Examinadora.

§ Unico. A materia de nullidade só poderá consistir na falta de observancia das prescripções legais quanto ao processo da inscripção e o das provas.

TITULO 6º

DA DISCIPLINA ESCOLAR

CAPITULO I

DA DISCIPLINA DOS ALUMNOS

Art. 162.—Os alumnos matriculados nas escolas e estabelecimentos de ensino primario são sujeitos ás seguintes penas, applicadas, conforme a gravidade das faltas:

- a) admoestação ;
- b) reprehensão ;
- c) retirada de boas notas ;
- d) notas más nos boletins semanaes dirigidos ás pessoas que os representarem ;
- e) privação parcial do recreio ;
- f) exclusão do quadro de honra ;
- g) reclusão na escola, depois de concluido o trabalho diario, sob a vigilancia do professor, por espaço maximo de meia hora ;
- h) privação de premios escolares ;
- i) exclusão da aula ;
- j) suspensão até quinze dias ;
- k) reprovação nos exames finaes ;
- l) eliminação.

§ 1º—A privação de recreio será determinada de modo que o alumno tenha, pelo menos, dez minutos de liberdade.

§ 2º—A pena de suspensão será applicada :

a) por um a trez dias, na reincidencia de faltas punidas com as penas anteriores ;

b) por quatro a quinze dias, no caso de desobediencia manifesta ou desrespeito ao professor, ao director do estabelecimento e offensa á moral.

§ 3º—A pena de eliminação somente será applicada, quando as penas anteriores tiverem sido inefficazes, invocada a autoridade do pae, tutor ou representante, e mostrando-se incorrigivel o alumno.

§ 49—Nenhuma outra punição é permittida, ainda quando reclamada ou autorizada pelos paes, tutores ou representantes dos alumnos.

§ 59—Da imposição da pena de eliminação haverá recurso voluntario, por parte do pae, tutor ou protector do alumno, para o director geral da Instrucção Publica.

Este recurso será interposto, no prazo de oito dias.

Art. 163.—Os alumnos da Escola Normal são sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas :

a) advertencia reservada ;
b) reprehensão em aula ;
c) redução, até metade, do numero de faltas estabelecidas para o effeito da perda do anno ;

d) exclusão da escola, por um anno, quando a falta, na escola ou fora della, consistir em apodos, ameaças, assuadas ou vaias.

e) exclusão da escola, por dois annos, si a falta consistir em injurias ou calumnias, tanto verbaes como escriptas ou impressas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer professor, funcionario da escola ou alumno ;

f) exclusão definitiva da Escola, quando a aggressão ou violencia se realizar, ou a falta consistir em offensa á moral ;

g) retenção do diploma, por um ou dois annos, nos casos previstos de exclusão, quando não seja mais possivel a applicação desta pena.

§ 19 De todas as condemnações ou imposições de pena, com excepção da de advertencia reservada, se fará o registro no livro para este fim destinado

§ 20—Aos alumnos indisciplinados, cujos nomes constarão do referido livro, poderá o director da Escola negar consentimento para a matricula no anno seguinte, si forem incorrigiveis, recorrendo ex-officio para o director geral da Instrucção Publica.

Art. 164.—O alumno excluido de qualquer esta-

belecimento de ensino profissional ou secundario do Estado, não poderá matricular-se em outro. O director do estabelecimento que excluir o alumno communicará immediatamente o facto ao director geral da Instrucção Publica, que o transmittirá aos outros estabelecimentos.

CAPITULO II

DA DISCIPLINA DOS PROFESSORES

Art. 165.—As faltas commettidas pelos professores de qualquer estabelecimento de ensino são consideradas quanto ao exercicio illegal do cargo, ou ao não cumprimento de seus deveres.

Art. 166.—E' reputado illegal o exercicio, sem direito a vencimento algum :

a) quando o professor, sem titulo ou com titulo dependente da qualquer formalidade exigida por lei a para posse, começar a exercer as funções do magisterio, ficando assim sujeito, neste caso, ás penas da legislação commum ;

b) quando, sendo removido, continuar o professor a exercer as funções do magisterio, na escola que tiver de deixar, depois de receber a communicacão official.

Art. 167.—Reputar-se-á abandonada uma cadeira ou escola, quando o professor deixar de exercer suas funções por mais de trinta dias, sem causa justificada, ou quando exceder este prazo para voltar ao exercicio, depois de licença, ferias ou outro motivo legal, que o tenha afastado.

§ Unico. Salvo es casos em que se possa razoavelmente presumir renuncia, o abandono será punido com a perda em dobro dos vencimentos correspondentes á sua duracão.

Art. 168.—Os professores são sujeitos ás seguintes penas :

- a) admoestacão ;
- b) reprehensão ;

- c) multa ;
- d) suspensão ;
- e) demissão ;

Art. 169.—A pena de admoestação será applicada, quando o professor :

a) exercer a disciplina sem criterio ou instruir mal a seu alumno ;

b) deixar de dar aula por motivo não justificado, sem embargo de outras penas que no caso couberem ;

c) manifestar quaesquer pretensões ao governo, sem ser por intermedio da autoridade escolar ;

d) em geral, deixar de cumprir as disposições desta lei e dos regulamentos internos, por negligencia, si as infrações, por actos positivos ou negativos, não tiverem penas especiaes.

Art. 170.— A reprehensão consistirá na censura, escripta ou verbal, publicamente feita por qualquer autoridade escolar, si a admoestação tiver sido inefficaz.

§ 19—A reprehensão será escripta, quando o infractor exercer o magisterio em escola isolada, e tornar-se-á publica pelo registro em livros especiaes.

§ 29 Será verbal, quando o infractor exercer o magisterio em grupos escolares, em ou qualquer dos outros cursos de ensino, reservadamente ou em comunidade das corporações docentes, além do registro a que se refere o paragrafo antecedente.

§ 30—A reprehensão nunca será feita em presença de alumnos ou pessoas extranhas á corporação docente.

Art. 171.—Os professores são sujeitos á pena de multa :

§ 19—De 10\$000 o que :

a) usar de compendio, livro, mappa ou cadernos não approvados ou eliminados do ensino publico ;

b) distrahir, por qualquer motivo, em outras occupações os alumnos, durante o exercicio escolar ;

c) fôr convencido de simples erro na escripturação de mappas ou livros escolares ;

d) deixar de remetter simultaneamente ás pessoas interessadas na educação dos menores entregues ao seu cuidado os boletins, necessarios para verificação da assiduidade, applicação e conducta dos mesmos menores, conforme modelo da directoria geral da Instrução Publica;

e) não remetter mappas e relatorios nas epochas marcadas.

§ 2º—De 20\$000, quando :

a) não fizer a escripturação necessaria nos livros destinados á economia das escolas e no “Diario de Classe” ;

b) tiver sido reprehendido inefficazmente, dada a reincidencia do facto que motivou a reprehensão.

§ 3º—De 30\$000, o professor que :

a) não der os pareceres que lhe forem distribuidos, sem motivo justificado ;

b) oppuzer obstaculo ao exame dos alumnos de sua classe ou curso, em qualquer epoca que fôr determinada ;

c) entrar em goso de licença, sem pagar os emolumentos devidos, sem registrar a portaria e submettel-a ao—visto—da autoridade competente.

Art. 172.—A suspensão faz cessar o exercicio das funções, acarreta a perda do vencimento correspondente ao tempo de sua duração, e será de oito dias á trez mezes, conforme a gravidade da falta :

a) na reincidencia de actos pelos quaes já tenha havido punição.

b) no caso de dar maus exemplos ou inocular maus principios no espirito dos alumnos ;

c) nas infrações graves das leis regulamentares e ordens superiores ;

d) nos casos de desrespeito ou desobediencia ao superior hierarchico.

§ 1º—A pronuncia em processo criminal, conforme a legislação commum, determina a suspensão das funções do pronunciado, independentemente de qual-

quer acto administrativo, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 29.—A suspensão preventiva, seguida de condemnação, determinará a perda dos vencimentos totaes ; no caso contrario, acarretará apenas a perda da gratificação.

Art. 173.—A pena de demissão será decretada, quando o professor :

a) tendo soffrido successivamente todas as outras penas estabelecidas nesta lei, se mostrar incorrigivel ;

b) fomentar immoralidade entre os alumnos ou praticar publicamente actos contrarios aos bons costumes, ou se der ao vicio da embriaguez ;

c) servir-se de documentos falsos para justificar informações inexactas sobre o estado de sua escola ou curso, viciar declarações nos mappas e nos livros de escripturação escolar ou deixal-as subsistir, quando devam ser alteradas ;

d) tiver sentença passada em julgado por crime commum ;

e) fôr devidamente reconhecido incapaz, physica ou moralmente, salvo o direito ao goso do montepio em vida ;

f) fôr convencido de desrespeito ou desobediencia ao governador do Estado, aos directores da Instrucção Publica e dos estabelecimentos a que fôr subordinado.

Art. 174.—É permittido a qualquer pessoa representar ás autoridades do ensino, ou directamente ao governador do Estado, contra as faltas commetidas pelo professor no exercicio do seu magisterio.

CAPITULO III

DOS FUNCIONARIOS ADMINISTRATIVOS

Art. 175.—Os directores de estabelecimento de ensino, os inspectores de ensino, os outros funcionarios e empregados que não tomarem posse do car-

go no prazo legal, ou se ausentarem do exercício de suas funções por mais de trinta dias consecutivos, sem motivo justificado, perderão o direito ao cargo ou emprego, que será considerado vago, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 176.—Os funcionarios administrativos são sujeitos ás seguintes penas disciplinares, além das que forem estabelecidas pela legislação commum.

- a) reprehensão ;
- b) multa ;
- c) suspensão ;
- d) demissão ;

Art. 177.—Incorre na pena de reprehensão o funcionario ou empregado que fôr negligente ou commetter erro ou omissão no exercício de suas funções, quando, para o caso, não tenha sido expressamente estabelecida pena especial.

Art. 178.—Incorre na multa :

§ 1º—De 10\$000, o funcionario ou empregado que commetter erro na escripturação de livros ou papeis que transitarem por sua mão, ou a fizer viciada com raspaduras ou bordaduras, sem a devida resalva.

§ 2º—De 20\$000, o funcionario ou empregado que deixar de fazer, no devido tempo, a escripturação escolar, relatorios, pareceres, informações e communicações.

Art. 179.—A pena de suspensão, de oito dias a trez mezes, com perda de vencimentos, caberá na reincidencia dos actos pelos quae já tenha havido punição, nas infrações graves das leis, regulamentos e ordens superiores, e nos casos de desrespeito ou desobediencia ao superior hierarchico.

Art. 180.—A pena de demissão será imposta, quando o funcionario ou empregado :

- a) reincidir na falta pela qual já tenha sido suspenso;
- b) fôr convencido de fraude na escripturação de qualquer livro ou documento, relatorio, parecer, ou informação que tiver de dar.

CAPITULO IV

DA IMPOSIÇÃO DAS PENAS

Art. 181.—São competentes ppra a imposição das penas :

§ 1º—Os professores :

a) das escolas nocturnas e ambulantes, aos alumnos de suas escolas ou classes ;

b) das escolas isoladas, em relação a todas as penas, precedendo, quanto ás de suspensão e eliminação, autorisação do presidente do Conselho Escolar, e justificando perante elle a necessidade da applicação de taes penas.

c) dos grupos escolares, em relação ás penas de admoestação, reprehensão, exclusão da aula e privação de recreio ;

d) da Escola Normal, em relação ás penas de advertencia reservada e reprehensão em aula.

§ 2º—Os presidentes dos Conselhos Escolares, em relação ás penas de admoestação, reprehensão e multa até 10\$000, impostas aos professores.

§ 3º—Os directores de grupos escolares :

a) aos alumnos, em relação a todas as penas para os mesmos decretadas ;

b) aos professores e empregados, em relação ás penas de admoestação, reprehensão e multa até... 20\$000.

c) aos empregados, em relação ás penas de admoestação, reprehensão, suspensão até quinze dias e multa até 20\$000.

§ 5º—A congregação da Escola Normal :

a) aos alumnos, em relação ás mesmas penas da competencia dos directores e as de suspensão ou perda de exames, exclusão temporaria ou definitiva, e retenção de diploma ;

b) aos professores e empregados, em relação ás mesmas penas, de competencia do director.

§ 6º—Os inspectores de ensino :

a) aos professores das escolas isoladas, em re-

lação ás penas de admoestação, reprehensão e multa até 10\$000.

b) aos directores, professores e empregados de grupos escolares, em relação ás penas de admoestação, reprehensão e multa até 10\$000.

§ 7º—O director, geral da Instrução Publica :

a) aos professores, em relação a todas as penas a que são sujeitos, inclusive a suspensão e multa até o maximo ;

b) aos funcionarios e empregados de ensino, em relação a todas as penas a que são sujeitos, inclusive multa e suspensão até o maximo, e demissão aos que forem de sua nomeação.

§ 8º—O governador do Estado, a todo o pessoal do ensino, em relação a todas as penas.

CAPITULO V

DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Art. 182.—As penas de admoestação, reprehensão, multa e suspensão serão impostas de plano, sem outra dependencia, além da verdade sabida.

§ 1º—A reprehensão será dada em termos commedidos :

a) pelos professores e directores, em relação aos alumnos, verbalmente, nas aulas, em presença dos demais alumnos :

b) pelas congregações, em relação aos professores, verbalmente, em presença delles ;

c) pelas demais autoridades escolares, por meio de portaria.

§ 2º—É licito ao reprehendido justificar-se perante a autoridade que o reprehender. Procedendo a justificação, a mesma autoridade determinará que não se faça registro da reprehensão no livro de imposição de penas.

§ 3º—Das penas de reprehensão e multa poderá o reprehendido, ou multado, recorrer, dentro de cinco dias, para o director geral da Instrução Publica.

§ 4º—Em relação ás penas de multa até 20\$000 e suspensão até quinze dias, impostas pelo director geral da Instrucção Publica, é licito ao punido adduzir, dentro de dez dias, justificação, perante elle, que o relevará da pena, ou confirmará seu acto.

§ 5º--Das penas de multa de mais de 20\$000 ou suspensão de mais de quinze dias, haverá recurso para o governador do Estado.

Art. 183.—A pena de demissão, quando se tratar de professores effectivos, só poderá ser imposta mediante processo administrativo.

§ 1º—Nos casos de maior gravidade e que affectem immediatamente a disciplina ou a moralidade, poderá ser empregada a suspensão preventiva, cuja applicação compete ao director geral da Instrucção Publica.

§ 2º—Si a natureza dos factos fôr tal que a disciplina dos estabelecimentos reclame providencias urgentes, poderá o respectivo director fazer com que os autores se retirem delles, vedando-lhes a entrada, até que o director geral da Instrucção Publica decida, preliminarmente, sobre a suspensão preventiva.

Art. 184.—Os processos administrativos são da competencia do Conselho Superior da Instrucção Publica e serão promovidos pelo director geral, que convocará para tal fim o mesmo Conselho, apresentando-lhe todas as peças que justifiquem a instauração do processo.

§ 1º—O Conselho tratará immediatamente de colligir todos os dados que possam esclarecer a verdade e, mediante copia de todas as peças, ouvirá o accusado, marcando-lhe um prazo, até trinta dias improrogaveis, sob pena de revelia, para em sua defesa allegar o que lhe convier, podendo apresentar quaesquer documentos em apoio ás suas allegações.

§ 2º—No caso de ausencia do accusado em lugar ignorado, será elle chamado por edital, publicado na folha official, a produzir sua defesa, dentro de trinta dias, sob pena de revelia.

§ 39—Proferido o julgamento, será a sentença intimada ao accusado :

a) directamente, si estiver presente na séde do Conselho ;

b) por intermedio do presidente do Conselho Escolar, na localidade onde estiver o accusado, si se tratar de professor de escola isolada, nocturna ou ambulante ;

c) por intermedio do respectivo director, si se tratar do professor de grupo escolar ou qualquer outro estabelecimento ;

d) por edital, publicado na folha official, si o accusado estiver ausente em logar ignorado.

§ 49—Da sentença do Conselho de Instrucção, que concluir pela imposição da pena, haverá recurso voluntario para o governador do Estado, intentado pelo interessado ou seu representante, no prazo de oito dias, contados da intimação.

Este recurso será apresentado ao director geral da Instrucção Publica, na capital, ou aos presidentes dos Conselhos Escolares ou directores de estabelecimento de ensino, nas localidades.

§ 59—De todas as condemnações e penas disciplinares se fará o competente registro no livro proprio, lançando-se as necessarias notas nos assentamentos dos professores ou funcionarios punidos.

Art. 185.—A pena de multa, quando se tornar irrevogavel, será communicada ao Thesouro do Estado, para o devido desconto na folha do pagamento do respectivo funcionario ou professor.

Art. 186.—É mantido o principio geral dos recursos de qualquer pena disciplinar que importe privação de estudo ou suspensão de exercicio, interposto pelos interessados no prazo de oito dias :

a) para o director geral da Instrucção Publica, quando o acto houver sido praticado pelas autoridades que lhe são subordinadas ;

b) para o governador do Estado, quando o acto

houver sido praticado pelo director geral da Instrucção publica.

Art. 187.—A pena de exclusão dos alumnos dos estabelecimentos de ensino profissional e secundario será imposta mediante processo disciplinar, com sciencia do interessado, a quem se garantirão os meios de defeza.

TITULO 7º

DOS PROFESSORES

Art. 188.—Os professores das escolas e estabelecimentos de ensino official, são effectivos, provisórios, interinos e contractados.

Art. 189.—São deveres e attribuições dos professores :

§ 1º Do ensino primario :

a) dar exemplo de cortezia e moralidade em seus actos, tanto na escola como fora della ;

b) dar aula na sala ou local que lhe fôr designado, todos os dias uteis, durante o tempo marcado ;

c) participar á autoridade escolar competente, sempre que deixar de dar aula, expondo-lhe os motivos da falta ;

d) proceder á chamada diaria dos alumnos no começo dos trabalhos escolares ;

e) ensinar todas as materias do programma e concretizar o ensino, adoptando os processos intuitivos e evitando, quanto possivel, o modo individual e a aprendizagem puramente de memoria ;

f) registrar no livro “Diario de Classe” o resumo dos trabalhos e lições do dia seguinte, conforme o modelo que fôr estabelecido ;

g) não abandonar a escola ou classe, nem se occupar com objecto extranho ao ensino durante os exercicios escolares ;

h) manter na escola ou classe, a devida disciplina e exercer a vigilancia no recreio ;

i) esforçar-se por transmittir seus discipulos noções claras e exactas das materias que lecionarem, e promover o desenvolvimento gradual e harmonico de suas faculdades ;

j) impôr aos alumnos as penas que fôrem de sua competencia ;

k) cumprir as instruções e ordens legaes que lhes forem transmittidas pela autoridade competente.

§ 2'—Das escolas isoladas, nocturnas e ambulantes, além dos deveres especificados no § 1º, mais :

a) conservar em boa guarda os moveis, os livros e utensilios destinados á sua escola.

b) escripturar, sem emendas, rasuras, borraduras, e em ordem chronologica, os livros de matricula, inventario do material e outros que forem necessarios ao regimen da escola :

c) franquear a escola á visita das autoridades escolares e de outras pessoas, sem prejuizo dos trabalhos escolares ;

d) representar ao director geral da Instrucção Publica acerca de duvidas que ocorrerem no exercicio de suas funções e solicitar instruções para o bom desempenho de seu cargo ;

e) organizar e remeter á autoridade competente as informações e mappas sobre o estado de sua escola e adeantamento dos alumnos ;

f) remetter mensalmente á cada responsavel pela educação de seus alumnos o boletim sobre a assiduidade, comportamento e applicação destes.

§ 3º—Da Escola Normal :

a) comparecer e dar lições nos dias e horas marcados ;

b) fiscalizar a chamada e a nota das faltas dos alumnos ;

c) manter a ordem e a disciplina da aula ;

d) restringir-se ao programma do ensino de sua cadeira e accommodar as explicações á comprehensão dos alumnos ;

e) apresentar mensalmente á secretaria da Escola a media de applicação dos alumnos ;

hindo sobre a propriedade, ou sobre cada habitante, conforme determinar o Congresso do Estado ;

d) por uma taxa especial sobre bancos, estradas de ferro e outras empresas industriaes ou commerciaes do Estado ;

e) pelas multas estabelecidas na presente lei ;

f) pela importancia das taxas de matriculas, exames e outros emolumentos cobrados nos estabelecimentos de ensino ;

g) pelo producto da alienação ou arrendamento das terras devolutas do Estado ;

h) pelos descontos que soffrerem os professores nos seus vencimentos.

Art. 199.—O governador do Estado é autorisado a regulamentar o fundo escolar, que será administrado directamente pelo Estado, por intermedio do Thesouro ou por um conselho especial.

Art. 200.—Regulamentado o fundo escolar, poderá o Governo passar a cargo d'elle todas as despesas com o ensino publico, ficando-lhe adstrictas todas as verbas votadas com esse fim pelo Congresso do Estado.

TITULO 9º

DA HYGIENE ESCOLAR

Art. 201.—Nas escolas e estabelecimentos de ensino serão observadas as seguintes prescripções relativas á hygiene, além de outras que serão estabelecidas em regulamentos especiaes :

I. A agua potavel deve ser filtrada ou fervida ;

II. As latrinas não devem ter communicações com as salas de aulas ;

III. As fossas das latrinas devem ser estanques e, si a agua potavel fôr fornecida por poços, deverão estes ser afastados dellas, quanto possivel ;

IV. Durante o recreio e após a retirada dos alum-

nos, deverão ser abertas todas as janellas, afim de serem arejadas as aulas;

V. A limpeza do assoalho ou pavimento será feita diariamente ;

VI. O pavimento deverá ser lavado semanalmente com o liquido antiseptico mais apropriado e as paredes caiadas, pelo menos, uma vez por anno, na epoca das ferias ;

VII. A desinfecção das latrinas será feita diariamente, sendo tambem desinfectados semanalmente os bancos, carteiras e paredes das salas de aulas ;

VIII. O asseio dos alumnos deve ser verificado á chegada da Escola ;

IX. O uso do fumo deve ser francamente combatido ;

X. A gymnastica educativa é obrigatoria, sendo, porém, evitados os respectivos exercicios, em seguida ás refeições ;

Art. 202.—A vacinação e a revacinação, como meio preventivo da variola, devem merecer toda a attenção e ser aconselhadas pelos professores e directores.

Art. 203.—Os alumnos que contrahirem molestia transmissivel ou repugnante serão afastados da escola ou estabelecimento que frequentarem, até que desapareçam as causas que motivaram tal medida.

§ 1º—Occorrendo um caso de molestia suspeita, será o facto levado immediatamente ao conhecimento da autoridade sanitaria ou do presidente da Intendencia.

§ 2º—Esta notificação é obrigatoria ; e incorre na multa de 10\$000 a 20\$000 o professor ou director do estabelecimento que a não fizer.

§ 3º—Nos casos de apparecimento de sarampo ou de coqueluche, as aulas deverão continuar a funcionar com qualquer numero de alumnos, sendo afastados da escola os acomettidos dessas molestias e desinfectados os moveis e salas de aula, como medida preventiva, fazendo-se logo a devida participacão ao director geral da Instrucção Publica.

Art. 204.—A inspeção medico-sanitaria das escolas e estabelecimentos de ensino será feita pela Inspectoria de Hygiene do Estado e seus delegados, tanto na capital, como nas localidades do interior.

§ 1º - O serviço de inspeção medico-sanitaria comprehenderá os estabelecimentos de ensino, quer publicos, quer particulares, e terá por fim :

a) a indicação das medidas hygienicas e administrativas quanto á situação e construção dos edificios escolares ;

b) a escolha, de acordo com a directoria geral da Instrucção Publica, do mobiliario escolar, das posições e altitudes escolares, bem como a disposição das materias do estudo, das horas de aula, dos recreios e exercicios physicos ;

c) a prophylaxia das molestias transmissiveis ;

d) o exame individual dos docentes, alumnos e empregados ,

e) a vacinação e revacinação do pessoal das escolas ;

§ 2º—Os professores e directores de escolas e estabelecimentos de ensino, quer publicos, quer particulares, são obrigados a facilitar a visita da autoridade sanitaria. Os que se oppuzerem á sua visita ou ás determinações da mesma autoridade incorrerão, além de outras penas estabelecidas pelos regulamentos do serviço sanitario, na multa de 10\$ a 50\$, imposta pelo director geral da Instrucção Publica.

TITULO 10º

DAS CAIXAS ESCOLARES

Art. 205.—Annexa á cada grupo escolar, na capital, e em todos os municipios do interior onde houver escolas ou estabelecimentos de ensino official, será creada uma caixa escolar.

Art. 206.—Compete á caixa escolar ;

I. Procurar conhecer quaes as crianças, do bair-

ro ou do municipio que, por demasiada pobreza, não podem frequentar a escola e fornecer-lhes os recursos necessarios para a aquisição de roupas e livros.

II.—Desenvolver nas crianças o espirito de economia, recolhendo aos poucos as pequenas quantias que ellas lhe confiam para restituil-as, com os juros acumulados ;

III.—Promover passeios instructivos para os alumnos, fornecendo-lhes a condução ;

IV. Fornecer premios para serem distribuidos ás crianças das escolas primarias, que mais se distinguirem no comportamento e nos estudos.

Art. 207. - A receita da caixa escolar será constituida :

a) pela subvenção annual que lhe fôr concedida pelo Congresso do Estado, as Intendencias dos municipios e o do fundo escolar ;

b) pelos donativos e legados ;

c) pela contribuição dos socios ;

d) pelos lucros provenientes de festas realizadas em beneficio da caixa.

Art. 208.—A caixa escolar será dirigida por um conselho composto de cinco membros, dos quaes dois nomeados livremente pelo director geral da Instrução Publica e os outros trez eleitos, annualmente, pelos socios.

§ 1º—O director do grupo escolar, ou o professor da escola isolada do bairro ou municipio a que fôr annexa a caixa será o presidente do conselho da caixa escolar.

§ 2º. No caso de haver mais de um grupo escolar ou mais de uma escola isolada no bairro ou municipio a que servir a caixa escolar, o director geral da Instrucção Publica designará qual o director de grupo ou qual o professor da escola isolada será o presidente.

Art 209.—As caixas escolares se regularão pelos respectivos estatutos, votados em assembléa geral dos socios, de acordo com os principios basicos da

presente lei, os quaes dependem de approvação do director geral da Instrução Publica.

TITULO IIº

DO ENSINO PRIVADO

Art. 210.—Para os effeitos da presente lei, considera-se ensino privado o que fôr dado :

- a) pelos municipios ;
- b) pelos particulares ou associações ;

Art. 211.—O ensino privado é ministrado livremente no Estado, ficando, porém, sujeito á fiscalisação official, quanto á hygiene, moralidade e nacionalisação do ensino.

Art. 212.—Em todos os estabelecimentos de instrução dirigidos por professores de qualquer nacionalidade, é obrigatorio o ensino da lingua nacional, assim como o da geographia e historia do Brazil.

§ 1º—São passiveis da pena de multa de 100\$ a 200\$ e das disciplinares de suspensão e fechamento do estabelecimento ou escola, os responsaveis por taes institutos que não cumprirem as disposições deste artigo.

§ 2º—As penas do paragrapho antecedente serão impostas pelo governador do Estado, em vista de representação motivada do director geral da Instrução Publica, ouvidos os interessados.

Art. 213.—Os responsaveis pelos estabelecimentos de ensino privado são obrigados a dar todas as informações necessarias ao recenseamento escolar, fornecendo á autoridade escolar os seguintes esclarecimentos :

- a) com previa antecedencia, tratando-se de estabelecimento a fundar-se no dia da installação, o nome, estado e nacionalidade do responsavel, a séde do estabelecimento, o sexo a que se destina, numero de aula e pessoal docente.

b) qualquer alteração ou mudança porque venha a passar o estabelecimento e o respectivo pessoal ;

c) até 31 de dezembro de cada anno, o movimento geral do estabelecimento, designando o numero de alumnos e o respectivo aproveitamento.

§ 1º—As infrações das disposições deste artigo serão punidas com a pena de multa de 10\$ a 50\$, imposta pelo director geral da Instrucção Publica, com recurso voluntario, dentro de oito dias da intimação da multa, para o governador do Estado,

§ 2º Os estabelecimentos de ensino privado são obrigados a permitir a visita e fiscalisação das autoridades escolares, sob as penas do paragrapho antecedente.

Art. 214.—O Estado poderá subvencionar pecuniariamente as escolas primarias particulares, situadas nos povoados ou fazendas, que reunirem as seguintes cendições :

a) matricula nunca inferior a trinta alumnos ;

b) frequencia minima de vinte alumnos ;

Art. 215.—O pedido de subvenção será dirigido por intermedio do Conselho Escolar do municipio, onde estiver situada a escola, á directoria geral da Instrucção Publica que, depois de a mandar fiscalizar provisoriamente durante algum tempo, representará ao governador do Estado, sobre a conveniencia ou não de ser concedida a subvenção.

Art. 216.—Resolvida pelo Governador a concessão da subvenção, a escola particular ficará sujeita á fiscalisação permanente do Estado.

Art. 217. — Será cassada a subvenção :

a) quando a escola deixar de preencher as cendições a que se referem as letras *a* e *b* do art. 214 ;

b) quando embaraçar, por qualquer forma, a estatistica escolar.

Art. 218.—A escola subvencionada deve ter o seu ensino, tanto quanto possivel, moldado pelo dos estabelecimentos do Estado, ministrando, pelo menos, conhecimentos de leitura, escripta, contabilidade e

noções de agricultura, e cuidando da educação physica.

Art. 219.—A escola subvencionada deverá receber gratuitamente até cinco alumnos, reconhecida-mente pobres, por indicação do Conselho Escolar.

TITULO 12º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 220.—O governador do Estado poderá contractar livremente qualquer pessoa de reconhecida competencia para dirigir os estabelecimentos de ensino.

Art. 221.—Quando qualquer municipio estiver aparelhado com o necessario numero de escolas primarias, o Governo decretará nelle a obrigatoriedade do ensino.

Art. 222.—O governo do Estado regulamentará opportunamente os jardins da infancia e as escolas complementares, creados pela presente lei.

Art. 223.—São communs ao Atheneu Norte-riograndense, naquillo que lhe for applicavel e não contrariar os dispositivos da lei n. 395, de 16 de dezembro de 1915, as disposições do titulo quinto, capitulo II, IV e VI da presente lei, relativos aos alumnos e provimento das cadeiras da Escola Normal, titulos sexto e setimo relativos á disciplina escolar e aos professores em geral.

Art. 224.—A professora publica, em estado de gravidez, será concedida, com todos os vencimentos, uma licença especial de dois mezes, correspondente ao ultimo mez que precede e ao primeiro que succede ao parto.

Art. 225.—Nos grupos escolares e escolas isoladas nos municipios do interior, o governo do Estado pagará os directores e professores e os governos dos municipios pagarão os demais empregados que forem necessarios a esses estabelecimentos.

Art. 226.—Nenhuma escola ou cadeira de grupo

escolar, salvo permissão especial do director geral da Instrução Publica, poderá iniciar seus trabalhos lectivos sem que estejam nella matriculados, pelo menos, trinta alumnos.

§ 1º—Durante o tempo em que a escola não funcionar, o professor não terá direito á gratificação.

§ 2º—Iniciados os trabalhos lectivos de uma escola ou cadeira de grupo escolar, sempre que a frequencia baixar de vinte e cinco alumnos, a não ser por motivo de força maior reconhecida pelo director geral da Instrução Publica, o professor perderá metade da gratificação.

Art. 227. — Os actuaes professores effectivos consideram-se como tendo sido nomeados por cinco annos, com direito á reconducção, nos termos do art. 190. § 1º. Os que já tiverem mais de cinco annos de serviço são considerados no goso da primeira reconducção.

Art. 228.—O “Diario de Classe”, creado em cada grupo ou escola isolada, para o fim de facilitar a fiscalisação e inspecção escolar, é um livro obrigatorio, aberto, numerado e rubricado pelo director geral da Instrução Publica. Nelle, o professor registrará o resumo dos trabalhos do dia seguinte, com a indicação das lições, exercicios e deveres.

Art. 229.—Além dos livros de escripturação escolar creados pela presente lei, os estabelecimentos de ensino terão os que forem necessarios ao seu movimento, creados pelos regulamentos especiaes e regimentos internos.

Art. 230. — O professor, uma vez demittido, não poderá mais ser nomeado.

Art. 231.—O Estado reconhece a validade dos diplomas que forem expedidos pela Escola Domestica de Natal ás alumnas que terminarem o respectivo curso.

Art. 232.—O Estado ou os Municipios poderão crear e manter escolas domesticas, no typo da Escola Domestica de Natal, sendo nomeadas para o

preenchimento dellas as alumnas diplomadas por essa Escola.

§ Unico. As cadeiras de ensino domestico que forem creadas na Escola Normal só poderão concorrer as alumnas diplomadas pela Escola Domestica de Natal.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Primeira — Os actuaes professores provisorios, com mais de trez annos de boa pratica de ensino, demonstrada pelo numero e aproveitamento dos alumnos e as informações anteriores das autoridades escolares, poderão requerer ao governador do Estado que os mande submitter a exame de habilitação nas materias lecionadas na Escola Normal, e á prova de capacidade profissional.

§ 1º — O director geral da Instrucção Publica expedirá instruções para o exame, cujo programma será organizado pela commissão examinadora.

§ 2º — O candidato aprovado será provido effectivamente, nas mesmas condições que os diplomados pela Escola Normal, na escola ou cadeira que estiver regendo provisoriamente.

Segunda. — Os actuaes delegados escolares servirão até serem installados os Conselhos Escolares.

Terceira. — Publicada a presente lei, entrará ella, desde logo, em execução, salvo quanto aos serviços já existentes, na parte que depender de regulamentação ou providencias especiaes do Governo, que terá o prazo até 31 de dezembro de 1917, para fazer dita regulamentação e tomar essas providencias.

Art. 233. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1916, 289 da Republica.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

Horacio Barreto de P. Cavalcanti.

